



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720129/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.902 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO. SUPERAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 59 DO DEC. 70.235/72

É nula a decisão por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou as impugnações apresentadas; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão que veio a ser anulado pelo CARF. Ao assim agir a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte sendo nula a decisão. Nulidade superada em razão da possibilidade de no mérito julgar favoravelmente ao contribuinte nos termos do §3º do art. 59 do Dec. 70.235/72.

OMISSÕES QUE REVELAM A IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO. OBRIGATORIEDADE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Constata-se que a base primária para a apuração deste restou prejudicada em face da imprestabilidade da escrituração contábil da contribuinte para a apuração da base tributável do IPI, o que compromete o resultado final apurado, por mais criteriosa que tenha sido a fiscalização na busca de sua determinação.

O arbitramento do lucro, quando configurada qualquer das hipóteses previstas em lei, é o meio de que deve se valer o Fisco para apurar a base tributável, quando se revela impossível sua apuração por outros meios, ante a ausência ou imprestabilidade da escrita contábil e fiscal, como no presente caso. É o que determina o RIPI vigente na época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, superar a arguição da nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que votava pela nulidade da decisão recorrida e pelo retorno dos autos à Autoridade Julgadora de piso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-41.366 (fls. 11470 a 11494) de 18 de abril de 2013, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que julgou, improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo Contribuinte e manteve o crédito tributário exigido, bem como a imputação de responsabilidade solidária à empresa Sheep Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., e também à pessoa de Luis Gustavo Malucelli Bacila.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora recorrido:

Versa o presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) sobre impugnação à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.451.947,93 – inclusos os consectários legais (juros de mora calculados até 31/05/2012; multa de ofício, e multa isolada – constituído por Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Referida exigência (de IPI) deu-se no âmbito de ação fiscal iniciada com o objetivo de verificar a correta apuração do IRPJ (e reflexos em CSLL, PIS e Cofins), referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 – a qual resultou, também, nos lançamentos de ofício que são objeto do processo (principal) nº 12571.720128/2012-40.

O quadro abaixo (excerto do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo; fl. 02) ilustra a síntese da composição do crédito tributário de que versa o presente processo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
Imposto	833.560,61
Juros	378.698,92
Multa	768.992,18
Multa Exigida Isoladamente	470.687,22
Valor do Crédito Apurado	2.451.947,93

A discriminação analítica da exigência (de IPI) consta do respectivo Auto de Infração (fls. 10955-10974 do PAF), bem como em seus elementos integrantes (no Termo de Verificação Fiscal - TVF; fls. 10975-11049; e respectivas Planilhas, em especial na Planilha 18) – inclusive bases de cálculo, períodos de apuração, alíquotas, percentuais das multas aplicadas, descrição dos fatos e enquadramento legal.

De acordo com a autoridade autuante, o citado Termo de Verificação Fiscal compreende 31 Planilhas (demonstrativos de apuração fiscal; fls. 11050-11348) e o Sumário do Processo (fl. 03); de outra parte, o TVF integra o citado Auto de Infração (conforme nele consignado) – sendo que, em seu bojo, há o *“devido detalhamento”* (do procedimento fiscal), com a descrição das *“intimações e dos demais atos da fiscalização, dos documentos e esclarecimentos apresentados”* (pela pessoa jurídica fiscalizada e por terceiros) *“das constatações e das conclusões, ou seja, títulos 02 a 10”*.

No título 02 do TVF (*Início do Procedimento Fiscal e Intimações*), anotou-se que o procedimento fiscal foi iniciado em *“21/12/2010”* (por ciência postal do Termo de Início), oportunidade em que a contribuinte foi intimada a apresentar os primeiros elementos e a prestar informações - com o objetivo de verificar a apuração e os recolhimentos dos tributos IRPJ e CSLL (cuja forma de apuração - informada nas DIPJ 2008 e 2009 - foi o Lucro Real Anual), bem como das contribuições Cofins e PIS/Pasep (no regime não-cumulativo) – referentes ao *“período de 01/2007 a 12/2008”*.

Ainda no mesmo título (02) do TVF, constou síntese (em ordem cronológica) das intimações da fiscalização, bem como das respostas da fiscalizada, contendo remissão expressa às folhas do PAF - em que podem ser verificados os referidos termos fiscais, as respostas e os elementos mencionados.

Outrossim, constou que com *“a alteração do MPF e Intimação nº 166/2011”*, o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) **passou a fazer parte da verificação fiscal**, relativamente aos períodos de apuração compreendidos no mesmo interregno.

No título 03 (*Circularizações*) do mencionado termo fiscal, registrou-se que a fiscalização, *“considerando a dificuldade de a pessoa jurídica apresentar os elementos solicitados e as sucessivas solicitações de dilações de prazo”*, procedeu à circularização dos principais fornecedores, *“com o objetivo de subsidiar e/ou complementar os esclarecimentos e/ou comprovações devidas pela fiscalizada”*.

A *“análise minuciosa”* e as *“constatações”* de cada um dos *“sete”* fornecedores não localizados pelo Correio (dentre os 20 fornecedores circularizados), de acordo com o anotado, *“encontra-se no título 04.2. CIRCULARIZAÇÕES”*. A fiscalização encerrou o citado título (03) com as assertivas adiante transcritas:

“É relevante salientar que foi realmente adequada a circularização promovida pela fiscalização, pois, dentre as compras nos montantes de R\$18.601.750,13, restou comprovada a efetividade das operações de R\$10.635.787,93 (ressalvadas as simples remessas, expostas mais adiante), evitando-se, assim intimações adicionais à fiscalizada, eventuais prorrogações de prazos e possíveis glosas, face à dificuldade da fiscalizada em apresentar tais elementos comprobatórios.”

Do montante de R\$7.965.962,20, segundo a escrituração contábil, R\$4.151.760,00 saíram da conta Caixa (Planilha 08). Como não houve estornos, alguém embolsou tal numerário. E não foram os sócios constantes do Contrato Social.”

Consoante a autoridade autuante, o título 04 do Termo de Verificação Fiscal versa sobre constatações preliminares acerca de livros, documentos e demais elementos coletados pela fiscalização. Afirmou que a *“descrição mais detalhada da apuração dos fatos e das constatações se dará mais adiante no título 07. INFRAÇÕES APURADAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS”* (g.n.).

No item “04.1” (Baston do Brasil), constam (segundo a autoridade autuante) os elementos apresentados pela fiscalizada (sob intimação, *“e após prorrogações de prazo”*), subdivididos em: a) Documentos da Pessoa Jurídica e dos Sócios; b) Livros Comerciais e Fiscais; c) Planilhas de Apuração; d) Ações Judiciais ou Processos Administrativos; e) Demais Documentos; f) Manifestações, Justificativas ou Esclarecimentos; g) Arrolamento de Bens e Direitos; h) Declarações e Demonstrativos.

O título 04 (*“de constatações preliminares”* sobre livros, documentos e demais elementos coletados, como acima mencionado) ainda foi desmembrado nos itens:

04.3. Cartórios e Junta Comercial;

04.4. Receita Estadual do Paraná;

04.5. Detran-PR;

04.6. Processos Siscomex, e

04.7. RMF

No último item (“04.7. RMF”), constou que – ante as “dificuldades de a fiscalizada apresentar os extratos bancários” – a DRF em Ponta Grossa (PR) “solicitou os dados diretamente às instituições financeiras mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). O Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal apresentaram os elementos solicitados (...)”.

O título 05 do TVF (Dados Cadastrais e Declarações da Pessoa Jurídica Fiscalizada), além de dispor sobre a denominação social; a atividade econômica no período fiscalizado (“fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos, cosméticos, veterinários e tintas. Comércio, importação e exportação de lubrificantes,

saneantes, domissanitários, peças e acessórios para veículos”); contém o registro de que a fiscalização constatou “o que segue”:

“São sócios-administradores da pessoa jurídica (na realidade interpostas pessoas), nos termos do Contrato Social e Alterações, do início das atividades até a presente data:

Nome	CPF	RG	Participação	Capital Social
Velter Cesar Passoni	900.377.079-49	6.383.046-8 PR	50%	50.000,00
José Valdir Rolinski	742.142.099-15	6.286.346-2 PR	50%	50.000,00

No item *Apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins* (do título 05), foi descrito o seguinte:

“As opções das DIPJ de 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, f ls. (...), apontam para a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual e estimativas mensais com base na receita bruta. (...)

A apuração do IPI é de periodicidade mensal, conforme a legislação aplicável, e será tratado em Auto de Infração e processos administrativos próprios, conforme regulamentado na Portaria RFB nº 666/2008, embora tenha os mesmos elementos materiais para ser formalizado no mesmo processo.” (destaques na transcrição).

Esclareça-se que a exigência do IRPJ e reflexos (na CSLL, PIS e Cofins) (da qual a presente, de IPI, é decorrente) é objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 12571.720128/2012-40, e a impugnação respectiva (apresentada pela fiscalizada) será apreciada na mesma sessão de julgamento relativa ao presente processo.

O título 07 contém as infrações apuradas pela fiscalização. É intitulado de “*INFRAÇÕES APURADAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS*”. De acordo com o Auditor-Fiscal autuante, as infrações apuradas “*estão cabalmente descritas em função da base de cálculo de cada tributo*” (g.n.).

Esclareceu que tanto constatou infrações com efeitos na apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS, da Cofins e do IPI, como também infrações com efeitos apenas sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (sem reflexo na apuração do PIS, da Cofins e do IPI).

Transcreve-se, a seguir, excerto desse título (07) do TVF - que representa uma *síntese* das infrações apuradas no procedimento fiscal:

“A fiscalização identificou as seguintes infrações à legislação tributária do IRPJ, da CSLL, do PIS, da Cofins e do IPI:

01. OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS

(.. .)

02.OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – saldo credor da conta Caixa (Planilha 12): presunção legal de omissão de receitas da atividade apurada com base no saldo credor da conta Caixa, nos termos do art . 281, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS, da Cofins e do IPI (Infração 03).

03. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – passivo - (Planilha 13): presunção legal de omissão de receitas da atividade apurada em função da manutenção no passivo de obrigações já pagas, nos termos do art . 281, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS, da Cofins e do IPI (Infração 04).

04. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - depósitos bancários de origem não comprovada (Planilhas 14 a 16): (Infração 05).

(...)

08. IPI DESTACADO E NÃO RECOLHIDO E IPI SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS (Planilha 18): IPI destacado e não recolhido, conforme Livro de Apuração de IPI e IPI apurado sobre presunção legal de omissão de receitas por saldo credor da conta Caixa (Planilha 12), passivo fictício (Planilha 13) e movimentação bancária à margem da contabilidade (Planilha 16).”

(...)” (negrito na transcrição).

A descrição analítica (no TVF) de cada infração apurada foi efetuada, logo após a síntese acima reproduzida, no âmbito de item específico, numerado e denominado conforme abaixo relacionado:

“INFRAÇÃO 01. (...) VENDAS BRUTAS – DIFERENÇA ESCRITA FISCAL; INFRAÇÃO 03. OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA; INFRAÇÃO 04. OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO; INFRAÇÃO 05. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; (...) INFRAÇÃO 16. IPI DESTACADO E NÃO RECOLHIDO E IPI SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS”.

Pode-se verificar que, em cada item (representativo de infração), a autoridade autuante fez constar dados e informações de forma sistematizada, contendo, por exemplo, a exposição dos fatos reputados contrários à legislação tributária (base legal); os efeitos na apuração de quais tributos; a narração da(s) intimação(ões) efetuada(s) à fiscalizada (e/ou a empresas circularizadas); a manifestação (ou ausência) acerca da(s) intimação(ões); a metodologia ou critério adotado na apuração dos valores demonstrados nas (31) Planilhas (integrantes do TVF); a indicação da(s) fonte(s) dos dados (detalhada(s) nas Planilhas); e o transporte (consolidação) de valores entre as Planilhas.

Outrossim (nos itens do TVF relativos à descrição analítica das infrações), no que se refere aos acréscimos legais exigidos, é possível verificar, além da descrição dos fatos e da fundamentação legal, quais as infrações tiveram como efeito a aplicação de multa isolada; e (também em relação a cada infração) qual o percentual aplicado (75% ou 150%; e sua base de cálculo) na exigência da multa de ofício (proporcional), de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nota-se, ainda, especialmente nos casos de lançamento de ofício em que foi aplicada a multa qualificada (150%), que houve expressa discriminação da(s) conduta(s) e do motivo do entendimento da subsunção a cada hipótese ensejadora da qualificação (duplicação da multa de 75%), prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, aos casos previstos nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio).

As 31 Planilhas (demonstrativos de apuração) referidas no Termo de Verificação Fiscal foram assim intituladas:

- **Planilha 01.** SAÍDAS POR FATURAMENTO, ICMS E IPI DA ESCRITA FISCAL.
- **Planilha 02.** FATURAMENTOS, DEVOLUÇÕES DE COMPRAS, ICMS E IPI DA ESCRITA FISCAL DE SAÍDAS - MENSAIS E ANUAIS.
- **Planilha 03.** ENTRADAS, ICMS E IPI DA ESCRITA FISCAL.
- **Planilha 04.** COMPRAS, DEVOLUÇÕES DE VENDAS, ICMS E IPI DA ESCRITA FISCAL DE ENTRADAS - MENSAIS E ANUAIS.
- **Planilha 05.** NOTAS FISCAIS COM CFOP RETIFICADAS.
- **Planilha 06.** NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, SIMPLES REMESSAS – INDUSTRIALIZAÇÃO.
- **Planilha 07.** GLOSAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO -01/2007 A 12/2008.
- **Planilha 08.** RELAÇÃO DE 170 NF DE COMPRAS SEM COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

- **Planilha 09.** NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS E NÃO ESCRITURADAS.
- **Planilha 10.** RECEITAS FINANCEIRAS E IRRF - DIRF.
- **Planilha 11.** AMOSTRAGEM FRETES E CARRETOS (sem comprovação) .
- **Planilha 12.** APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA.
- **Planilha 13.** APURAÇÃO DO PASSIVO FICTÍCIO.
- **Planilha 14.** CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - ITAÚ.
- **Planilha 15.** CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - CEF.
- **Planilha 16.** CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.
- **Planilha 17.** AMOSTRAGEM ICMS SUBST. TRIB. CONTA 3.1.2.03.0005 – SEM COMPROVAÇÃO.
- **Planilha 18.** APURAÇÃO DO IPI.
- **Planilha 19.** RECEITA BRUTA, DEDUÇÕES E DEMAIS RECEITAS CONTABILIZADAS, ANTES DE QUAISQUER AJUSTES.
- **Planilha 20.** DIFERENÇAS ENTRE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E A ESCRITURAÇÃO FISCAL E DIRF.
- **Planilha 21.** RECEITA BRUTA, DEDUÇÕES E DEMAIS RECEITAS AJUSTES PELA FISCALIZAÇÃO.
- **Planilha 22.** ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E MULTAS ISOLADAS.
- **Planilha 23.** ESTIMATIVAS MENSAIS DE CSLL E MULTAS ISOLADAS.
- **Planilha 24.** AJUSTES EM CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E RESULTADO ANTES DA CSLL.
- **Planilha 25.** DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - AJUSTADO.
- **Planilha 26.** APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL.
- **Planilha 27.** DETALHAMENTO DOS AJUSTES - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS.
- **Planilha 28.** PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS.
- **Planilha 29.** SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. DE CADA SOLIDÁRIO.
- **Planilha 30.** VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS.
- **Planilha 31.** CÁLCULO PARA TOMADA DE DECISÃO - PAGAMENTO, PARCELAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

Ao final de cada Planilha há esclarecimentos diversos, tais como: sobre a fonte dos dados (Livros de Apuração do ICMS, de Registro de Saídas, de Registro de Entradas,

Diário, Razão; Notas Fiscais (de entradas e/ou de saídas; dados de arquivos digitais e/ou em papel); extratos de contas-correntes; declarações DIPJ, DCTF, DIRF; demonstrativo DAFON); origem dos dados (fornecidos pela contribuinte fiscalizada; por terceiros, mediante circularização/diligência/ofícios; de bases de dados da RFB; de Planilha(s) anterior(es)); observações variadas, como referentes a intimações fiscais e respectivas manifestações/justificativas/documentos apresentados (ou não), e acerca de constatações, critérios de apuração etc., bem como remissão às folhas do PAF onde os citados elementos (entre outros) podem ser consultados.

Referidas Planilhas (o “processo digitalizado com os elementos probatórios, intimações, documentos apresentados pela fiscalizada etc., além do próprio relatório (TVF), os Autos de Infração e Termos de Sujeição Passiva Solidária), segundo consta do TVF, foram entregues à contribuinte e aos sujeitos passivos solidários (Sheep Ind. e Com. De Produtos Agropecuários Ltda. (CNPJ nº 82.676.420/0001-57) e Luis Gustavo Malucelli Bacila (CPF nº 905.871.469-15)) – em meio digital (em CD/DVD não regravável, em arquivos do tipo PDF, “compactados com senha, especificada no SVA”) – na oportunidade em que foram cientificados do Termo de Verificação Fiscal.

No título 08 do TVF (Diferenças Apuradas), foi exposto que as exigências foram formalizadas no Auto de Infração de IRPJ “e Autos de Infração decorrentes de CSLL, PIS, COFINS e Multas Exigidas Isoladamente (...) conforme formalizado no” presente processo (enumerado), disponibilizado no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br, opção e-Cac”, e que a formalização da exigência das diferenças de IPI somente se deu em observância à Portaria RFB nº 666/2008 e demais atos infralegais, uma vez que “também reúne todas as condições materiais para integrar o mesmo PAF” (grifo no original).

Ainda no título 08, o Auditor-Fiscal inseriu item próprio acerca da não ocorrência de Decadência, concluindo que “não há que se falar em decadência dos tributos objeto deste lançamento de ofício”, inclusive quanto aos fatos geradores “de 01 a 05/2007”, em relação aos quais poderia, em decorrência de uma “análise sumária”, haver questionamento nesse sentido. Explicitou sua análise e conclusão mediante os demonstrativos às fls. 57 e 58 do TVF.

Por sua vez, a Sujeição Passiva Solidária, atribuída pela fiscalização à empresa Sheep Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e a Luis Gustavo Malucelli Bacila (sócio majoritário da empresa Sheep; proprietário do imóvel e das instalações industriais alugadas para a fiscalizada (Baston)), foi objeto do título 09 do Termo de Verificação Fiscal, e fundamentada no artigo 124, inciso I, e no artigo 135 do CTN, em razão da constatação fiscal de ter identificado interesse comum e confusão patrimonial, entre a fiscalizada e os citados contribuintes. Os fatos ensejadores da responsabilidade tributária foram detalhadamente descritos (no referido título 09 do TVF), e serão apreciados no Voto (item Responsabilidade Tributária) em conjunto com as razões de inconformidade apresentadas pelos sujeitos passivos solidários.

Ao final do TVF, dispôs sobre a necessidade e a formalização de Processo de Arrolamento de Bens e Direitos (nº 12571.720130/2012-12); acerca do fornecimento integral do processo administrativo fiscal (“arquivo em DVD”), a disponibilização do processo no endereço eletrônico da RFB, e da possibilidade de impugnação (no prazo de 30 dias) dos sujeitos passivos solidários, e que, portanto, “não há que se falar em cerceamento do direito de defesa”, ainda que não tenha intimado “os solidários para esclarecimentos, manifestação e/ou justificativas”. Encerrou, informando as (31) Planilhas (relacionadas) “estão sendo entregues” em meio digital (“em CD/DVD não regravável”), assim como o “processo digitalizado” (“com os elementos probatórios, intimações, documentos apresentados pela fiscalizada etc.”), “em arquivos do tipo PDF (10954 páginas e mais o presente relatório, os Autos de Infrações, Planilhas e Termos de Sujeição Solidária)”, e que, para “a segurança do sigilo fiscal, os arquivos estão sendo compactados com senha, especificada no SVA”.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais conexa à fiscalização do IPI sob o nº 12571.720148/2012-11. Por sua vez, autuou-se sob o nº 12571.720147/2012-76 a Representação Fiscal decorrente da fiscalização do IRPJ (e reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins).

Os A.R. (Avisos de Recebimento) relativos às correspondências por meio das quais deu-se ciência à contribuinte e aos sujeitos passivos solidários, da exigência e da responsabilidade solidária, e foram encaminhados os elementos acima mencionados (inclusive a mídia magnética), encontram-se inclusos no PAF.

Impugnação da contribuinte/fiscalizada Baston Ltda.:

Cientificada da exigência, em 04/06/2012 (A.R. à fl. 11.354), a contribuinte (Baston do Brasil Produtos Químicos Ltda.), apresentou (em 04/07/2012) impugnação e anexos (fls. 11.386 a 11.426; subscrita por um dos procuradores constituídos mediante o incluso instrumento de mandato), alegando, em síntese, que:

- (“OS FATOS DA AUTUAÇÃO IMPUGNADA”) É empresa regularmente constituída (tendo por objeto social, entre outras atividades descritas: “a fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos, cosméticos, veterinários e tinta.”), que “atua há 09 (nove) anos no mercado, tendo conquistado ao longo desses anos respeitável carteira de clientes, perfeitamente identificada por conta de sua seriedade, · Foi surpreendida, com a ciência da autuação (de IPI), cujos “trabalhos fiscais” demoraram “quase 2(dois) anos”, e durante os quais “foi a única intimada”;
- O “sentimento” do Auditor-Fiscal responsável, “na forma relatada no auto de infração ora impugnado”, é que ““até determinado momento, a fiscalizada apresentava as documentações solicitadas, pelo menos em termos bastante substanciais ainda que com alguns atrasos ou prorrogações.””. (Porém), ““Após verificações realizadas, a fiscalização solicitou esclarecimentos e documentos adicionais. A partir deste momento, a fiscalizada passou a não apresentar as documentações, pelo menos no aspecto substancial ou material dos questionamentos da fiscalização, solicitando prorrogações de prazo e/ou informando que a documentação estaria sendo localizada””; honestidade, transparência, solidez e tradição”; Apresentou todos os documentos, de “forma diligente, após ser intimada”, e conforme solicitado pela fiscalização. Entre os documentos apresentados: “(...) os livros comerciais e fiscais, demonstrativos, planilhas, Balanço Patrimonial, Livros Diários, Razão Contábil, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Saídas, Registro de Entradas (...) informações sobre o ativo imobilizado da empresa, inventário, Livro de Apuração do IPI de 2007 e 2008, fotocópia dos contratos de locação das instalações industriais, entre outros”;
- Ainda que “devidamente” apresentados todos os documentos e informações solicitados pela fiscalização, esta “procedeu às circularizações em fornecedores da fiscalizada, expondo a mesma comercialmente”, e a “buscar esclarecimentos sobre a industrialização por encomenda e sobre a conta de estoque de matéria-prima”;
- O Auditor-Fiscal responsável, “procurando desviar a atenção da não observância dos princípios legais, bem como dos limites legais que lhe são impostos”, criou um “novo rito dentro do PAF/MPF, qual seja, uma suposta ‘defesa prévia’, conforme transcrito;

- Ao verificar a documentação apresentada, para cumprimento de solicitação de elementos “que viessem a substanciar o cabimento do arrolamento de bens e direitos”, “alega a fiscalização” que detectou “contas bancárias” (no Banco Itaú S/A e na Caixa Econômica Federal) “não lançadas na contabilidade”, cujos documentos “poderiam eventualmente justificar os saldos credores na conta Caixa ou mesmo, na ausência de justificativa e/ou dos elementos comprobatórios, resultara na apuração de mais uma infração”. Assim, “decidiu por encerrar seus trabalhos, lavrando o presente auto de infração”;
- “Pretende, portanto, o Auditor Fiscal designado criar uma situação irreal e fantasiosa em relação à Impugnante, dando a entender que todas as movimentações financeiras teriam sido objeto de fraude aos cofres públicos federais”;
- Conforme “restará substancialmente demonstrado, fato este que não acreditamos por conta de todos os elementos que serão apresentados, o Auditor Fiscal designado deixou de aplicar o disposto no artigo (sic) do RIR, o que enseja a nulidade dos respectivos lançamentos. Esses são os fatos relevantes!”
- (“AS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DA PRESUNÇÃO SIMPLES”) Restará demonstrado que o Auditor-Fiscal “se utilizou da simples presunção, com o fim de estabelecer as supostas irregularidades relatadas!” Não é cabível o emprego de presunções simples “no lugar das provas”, pois, “estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória (...), e admitir o “mero raciocínio de probabilidade de que se possa exigir um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador afronta diretamente o ‘caput’ do artigo 37 da nossa carta magna”, motivo pelo qual a prática da utilização de presunção simples torna “insubsistente a autuação ora atacada”;
- (“DAS INFRAÇÕES SUPOSTAMENTE APURADAS”) Devido à “ausência de prova material”, conforme restará demonstrado, “não restará opção senão que seja o presente auto de infração declarado nulo”;
- (“DAS VENDAS BRUTAS E DA INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS – DIFERENÇA ESCRITA FISCAL”) No que diz respeito à suspeita de existir “diferença” entre a “receita bruta de vendas”, apurada com base na contabilidade e a constante na escrituração fiscal, assim como diferença entre as “receitas de serviços de industrialização”, apurada da mesma forma, “resta evidente a ausência de prova material”. O Auditor Fiscal deveria ter analisado com cautela, e “além de não trabalhar com presunção, ter aguardado o julgamento da referida questão na esfera estadual, para posteriormente ter concluído os seus trabalhos, uma vez que “totalmente reflexo o que restar julgado sobre o ICMS”;
- “Por fim, por mais que houvesse as omissões na forma indicada no presente auto de infração, não caberia a aplicação do artigo 281, inciso I, do RIR, tendo em conta todas as operações foram devidamente escrituradas nos demais livros fiscais, inclusive os utilizados pela fiscalização no momento da elaboração das planilhas, devendo a suposta infração ser tratada como uma simples Declaração Inexata.”;
- (“DA SUSPEITA DE OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA”) No que “toca a alegação de omissão de receitas, por conta de saldo credor da conta caixa, na forma do artigo 281, inciso I, do RIR, cumpre esclarecer que somente é aceitável quando a fiscalização refaz as

referidas contas, mediante a adoção de critérios técnicos consistentes, observados os princípios contábeis aceitos.

- Ocorre que o Auditor-Fiscal “simplesmente desconsiderou o raciocínio contábil utilizado pela Impugnante, adotado a partir das definições doutrinárias e dos princípios contábeis aceitos. Sendo assim, não há como se aceitar as alegações ora impugnadas, tendo em conta que perfeitamente fundamentada a forma com que a Impugnante contabilizou as operações em questão”;
- (“DA SUSPEITA DE OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO”) Comprovou, “diligentemente”, a “efetivação dos pagamentos”, na forma solicitada, conforme “reconhecido pelo Auditor Fiscal designado, a partir da vasta documentação apresentada”.
- “Sendo assim, a partir da comprovação, mesmo que não baixada na escrituração, não há que se falar em presunção de omissão de receita”;
- (“DA SUSPEITA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”) Irregular a intimação das instituições financeiras “a quebrar o sigilo do contribuinte”, pois é indispensável a prévia manifestação do Poder Judiciário para que seja legítimo o acesso “da Receita Federal às informações que se encontram protegidas pelo sigilo bancário”, na forma “consagrada no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal”, e consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do “Recurso Extraordinário nº 389.808, do Paraná”;
- Outrossim, não há que se falar em omissão de receitas, “uma vez que ausente a efetiva comprovação de tal afirmação”, não tendo havido no trabalho fiscal “uma efetiva investigação que ateste que as movimentações financeiras”, realizadas nas respectivas contas bancárias, “não foram registradas”. Ademais, toda a origem “dos valores transacionados pela Impugnante encontra-se devidamente identificados, a partir de todos os documentos apresentados e disponibilizados durante o procedimento de investigação fiscal”.
- Mesmo que “fossem identificadas as supostas omissões”, caberia “a Autoridade Impugnada confrontar com as constantes nos documentos apresentados, ao invés de aplicar de forma imediata e total a sanção em questão, tendo em conta que a sua análise foi de forma sumária, conforme reconhecida pela própria Autoridade.”;
- “Sendo assim, não há como se aceitar as alegações ora impugnadas, tendo em conta que perfeitamente fundamentada a forma com que a Impugnante contabilizou as operações em questão”;
- “Assim, antes de aplicar os artigos 71, 72 e 73, todos da Lei n.º 4.502/1964, deveria o Fiscal designado ter efetivamente confirmado tais alegações através de um trabalho complexo, e não aplicado a presente sanção a partir de uma análise sumária”.
- “Até porque, não há qualquer prova material que comprove que houve, por parte da Impugnante e de seus Administradores, dolo, fraude ou conluio na conduta indicada pela fiscalização, por conta do que restou acima exposto, não havendo justificativa para se aplicar, se for o caso, multa qualificada.”;
- (“DA GLOSA DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR FALTA COMPROVAÇÃO”) Todos os documentos pertinentes à comprovação da “correta forma de contabilização do ICMS, na modalidade de substituição tributária, como dedução da receita bruta, foram devidamente apresentados. Ou seja, por conta da natureza tributária do ICMS na modalidade por Substituição

Tributária, a partir de uma análise concreta dos documentos apresentados, bem como da adoção de conceitos contábeis, poderá ser verificada que totalmente correta a dedução ora questionada;

- (“DAS GLOSAS DE COMPRAS POR DIFERENÇA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL”) Todos (os documentos) “que comprovam a idoneidade dos registros contábeis foram devidamente apresentados”. Outrossim, “não existem notas fiscais não idôneas, os quais, segundo a Impugnada forma utilizadas para justificar os registros das entradas por compras de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, bem como as entradas por simples remessas para industrialização por encomenda”. Conforme restará demonstrado, “não existe na contabilidade da Empresa Impugnante qualquer documento não idôneo, uma vez que todas as aquisições foram realizadas com notas fiscais e diretamente através das respectivas empresas fornecedoras”;
- O Auditor-Fiscal supôs que “as chamadas entradas por simples remessas para industrialização por encomenda foram contabilizadas de forma equivocada”, desconsiderando a “forma comercial que a impugnante adotou nessas operações, sem qualquer amparo legal para tanto”. “Repita-se, todos os documentos e explicações, que afastam as alegações fiscais foram devidamente apresentados durante o procedimento fiscal.”;
- Não há que se falar, ainda, “em divergência entre as somas dos valores aproveitados no Dacon para cálculo dos créditos não cumulativos e os constantes da escrituração fiscal (registro de entradas e apuração do ICMS), uma vez que totalmente correta a forma com que a Impugnante contabilizou as suas operações, tendo em conta que não há qualquer nota fiscal não idônea, bem como pela modalidade de suas operações, ‘full service’ ou não, sendo que para cada modalidade foi respeitado a legislação tributária no momento da escrituração das entradas dos respectivos insumos.”;
- (“DAS GLOSAS DE COMPRAS POR SIMPLES REMESSA DE INSUMO IND. ENCOM.”) Todas as entradas de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), “quando registradas na contabilidade como compras, tem a sua natureza conectada diretamente a modalidade de serviço denominado ‘full service’”. Assim, o Auditor-Fiscal “simplesmente desconsidera a forma com que a Impugnante escriturou as referidas entradas, sem apresentar qualquer elemento concreto de que houve equívoco por parte da Empresa fiscalizada”, ou seja, fez uso da “presunção simples” para “desconsiderar a contabilidade da Empresa”;
- Tais “entradas” não podem ser consideradas como “simples remessas, simplesmente pelo fato de quem realizou os pagamentos foi a ora Impugnante, quando dos serviços contratados na modalidade ‘full service’.”
- Quanto à alegação de que “a Impugnante providenciou os pagamentos mediante a utilização da conta contábil de Clientes, vale dizer que o Fiscal não possui nenhum elemento que comprove qualquer correspondência com o fato alegado, muito menos qualquer dispositivo legal que ampare as suas alegações que, como em todo o auto de infração, não passaram de meras suposições”;
- Portanto, “não há que se falar em irregularidade na contabilidade da Impugnante e, muito menos, que houve escrituração equivocada, inclusive nas operações realizadas com todas as Empresas Circularizadas (...), uma vez que cada operação realizada com estas Empresas restou devidamente escriturada, observada a modalidade de contratação.

- (...) Diante do exposto, observada a ausência de prova material, bem como as definições contábeis aceitas e adotadas pela Impugnante, além da definição das modalidades contratadas”, não há que se falar em glosas nas apurações dos “impostos e nem das contribuições em questão.”;
- Não há qualquer “prova material” que comprove que houve, “por parte da Impugnante e de seus Administradores”, dolo, fraude ou conluio “na conduta indicada pela fiscalização”, não havendo justificativa para a aplicação da “multa qualificada”;
- (“DAS CIRCULARIZAÇÕES”) A justificativa para realizar as circularizações junto aos principais fornecedores foi “no sentido de que a Impugnante não estava contribuindo com os trabalhos da fiscalização, além do fato de que, segundo o Fiscal, dentre as compras nos montantes de R\$ 18.601.750,13, restou comprovada a efetividade das operações de R\$ 10.635.787,93”. Ora, caso a impugnante não quisesse colaborar “sequer teria sido transparente em informar e registrar os seus fornecedores”;
- Concluiu a fiscalização que: “Do montante de R\$ 7.965.962,20, segundo a escrituração contábil, R\$ 4.151.760,00 saíram da conta Caixa (Planilha 08). Como não houve estornos, alguém embolsou tal numerário. E não foram os sócios constantes do Contrato Social.”. Deveria ter apresentado provas concretas, bem como observado, nos documentos que lhe foram disponibilizados, que “todas as movimentações financeiras/contábeis estão de acordo com a legislação tributária”.
- Essa foi uma das justificativas para incluir “como responsável solidário o Sr. Luis Gustavo Bacilla Maluceli”, devendo ser ressaltado que ele sequer foi intimado a apresentar seus documentos fiscais, restando, portanto, evidente que o “Auditor designado sequer analisou a Declaração de Imposto de Renda do Sr. Luis Gustavo Bacilla Maluceli”.
- Portanto, “o fiscal deixou de realizar o seu trabalho investigativo, inclusive sobre os rendimentos dos Sócios e muito menos da pessoa indicada pela fiscalização, fazendo uso da presunção simples”;
- “Assim, antes de aplicar os artigos 71, 72 e 73, todos da Lei n.º 4.502/1964, deveria o Fiscal designado ter efetivamente confirmado tais alegações através de um trabalho complexo, e não aplicado a presente sanção a partir de uma análise sumária”.
- “Até porque, não há qualquer prova material que comprove que houve, por parte da Impugnante e de seus Administradores, dolo, fraude ou conluio na conduta indicada pela fiscalização, por conta do que restou acima exposto, não havendo justificativa para se aplicar, se for o caso, multa qualificada.”;
- (“DAS GLOSAS DE COMPRAS INIDÔNEAS”) Não existe qualquer prova da alegação de que a “Impugnante fez a dedução indevida como custos ou despesas operacionais de notas fiscais carentes de idoneidade, a partir de elementos colacionados junto a outras Empresas identificadas, sendo que algumas não foram localizadas segundo a fiscalização”. A impugnante “operou comercialmente com todas as Empresas indicadas pela fiscalização”, e a “relação privada está concluída”, a partir do momento que “uma Empresa cumpre com o acordo comercial”. Além disso, caso “haja qualquer irregularidade com tais Empresas, não cabe a ora Impugnante fiscalizar”, e sim à “Administração Pública”;

- “Assim, antes de aplicar os artigos 71, 72 e 73, todos da Lei n.º 4.502/1964, deveria o Fiscal designado ter efetivamente confirmado tais alegações através de um trabalho complexo, e não aplicado a presente sanção a partir de uma análise sumária”.
- “Até porque, não há qualquer prova material que comprove que houve, por parte da Impugnante e de seus Administradores, dolo, fraude ou conluio na conduta indicada pela fiscalização, por conta do que restou acima exposto, não havendo justificativa para se aplicar, se for o caso, multa qualificada.”;
- (“DAS GLOSAS DE COMPRAS POR RATIFICAÇÃO (sic) DE CFOP OU SEM COMPROVAÇÃO”) Mais uma vez, o Auditor-Fiscal fez uso de “meras suposições”.
- Deveria ter identificado “quais registros contábeis restaram desconsiderados”, principalmente nas operações envolvendo as “Empresas citadas, quais sejam, Química Industrial Supply Ltda. E Tupocap Embalagens de Alumínio Ltda. Não o fez, uma vez que não tem prova de que tais entradas foram registradas de forma equivocada.”;
- (“DAS COMPRAS DEVOLVIDAS E NÃO CONTABILIZADAS”) A alegação da “Impugnada” é a de que “restou identificado divergências entre as devoluções de compras lançadas na contabilidade e as saídas por devoluções de compras”. O fato é que a metodologia adotada “no raciocínio fiscal encontra-se, como em todo o resto do PAF, ausente de comprovação. Não há elementos concludentes de que tal fato ocorreu.”;
- Muito simples “elaborar uma planilha” para “fundamentar as suas conclusões”, sem estar “acompanhada dos documentos que a embasaram”. Portanto, “não há que se falar em glosa, por ausência de provas”;
- (“DA ENERGIA ELÉTRICA APROVEITADA A MAIOR”) Cumpre dizer, “como pode a fiscalização concluir os seus trabalhos a partir de elementos em outras fontes, que resultaram na desconsideração da contabilidade da ora Impugnante (?). Deveria, caso não estivesse satisfeita com “os documentos e explicações apresentadas pela Impugnante, ter observado o que a legislação tributária determina o que será tópico de conclusão de nossos trabalhos”. Não “o fez, uma vez que se respaldou em meras suposições para realizar os seus trabalhos fiscais”, não havendo amparo legal para justificar referidas glosas.
- (“DA GLOSA DE DESPESAS DE FRETE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO”) Todos os documentos e informações, “que seriam mais do (sic) suficientes para comprovar as despesas em questão,” foram devidamente apresentados. Se existe “outro documento que comprove as informações contábeis além dos documentos disponibilizados, deveria o Fiscal responsável ter solicitado e não simplesmente desconsiderar o que a Impugnante apresentou.”. Assim, inequívoca a “ausência de prova material que comprove as alegações fiscais.”;
- (“DAS RECEITAS FINANCEIRAS (DIRF)”) No que “toca as receitas financeiras, restou alegado que as mesmas não foram contabilizadas pela Impugnante.” Mais uma vez a fiscalização “ignorou as definições e os princípios contábeis adotados, com o fim de desconsiderar a contabilidade da ora Impugnante, tudo isso baseado em planilhas, sem apontar a fundamentação legal pertinente, o que acabaria por afastar o raciocínio fiscal”. “Dessa forma, tal alegação deve ser afastada.”;

- (“IPI DESTACADO E NÃO RECOLHIDO E IPI SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS”) “60. Com relação ao IPI destacado e não recolhido, vale esclarecer que todas as movimentações bancárias tem origem devidamente comprovada e contabilizada, conforme os documentos apresentados. Sendo assim, restando documentalmente comprovado, referida suspeita deve ser desconsiderada.” (g.n.);
- (“DAS DEMAIS EMPRESAS CITADAS”) No que diz respeito à “ampliação das instalações industriais, vale registrar que a Impugnante” dispunha de “meios para realizar tais obras, conforme demonstrado em seus documentos fiscais”, não havendo se falar em “evasão fiscal”, e muito menos de que “foram realizadas com recursos de terceiros”;
- Outrossim, não há se falar em irregularidades (“a partir do histórico das Empresas Sheep (...), Chemiker (...) e Fluibrás (...)”), uma vez que “não há amparo legal nas alegações e suspeitas apontadas pela fiscalização, tendo em conta que” não restou caracterizada “confusão patrimonial (sócios distintos, contas correntes e estoques individualizados)”, conforme documentação apresentada à fiscalização;
- (“SÓCIOS DA EMPRESA FISCALIZADA”) Os “sócios” não podem vir a ser pessoalmente responsáveis pelas supostas infrações presumidas pela fiscalização, por conta da “ausência de elementos comprobatórios que se enquadrem no artigo 135” do CTN, “tendo em vista a ausência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Deve ser afastada, também, a aplicação do artigo 50 do Código Civil, pois a impugnante é uma empresa “saudável, não ostentando elementos que poderiam levar a descaracterização da” sua personalidade jurídica;
- (“DA APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL ENCONTRA LIMITES DE CUNHO QUALITATIVO E QUANTITATIVO”) Quanto ao aspecto “qualitativo”, há que se considerar que sempre cumpriu com suas obrigações acessórias; bem como, o “princípio da graduação”, conforme a intensidade da lesão. Quanto ao aspecto “quantitativo”, o valor cominado não condiz com a realidade, “é impagável e abusiva”, uma verdadeira “desproporção econômica”, que encontra óbice na figura do “CONFISCO”, estabelecido no artigo 150, inciso IV, da CF, conforme preleciona a doutrina. Por fim, a “Impugnada deixou de aplicar de forma correta o artigo 106, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que não observou as alterações impostas pela MP nº 449/2008, que passou a ter efeito com a sua conversão na Lei n.º 11.941/2009, bem como o momento de sua aplicação se verificado à época da ocorrência dos fatos geradores.” (obs.: o tópico em epígrafe (itens 67 a 71) foi repetido na impugnação (a partir do item 77 - tópico no qual se verifica que também contém alegações próprias (e que constaram, também repetidas) no (tópico) referente à insurgência quanto ao não arbitramento do lucro (item 86 e s.));
- (“DA DECADÊNCIA”) Os lançamentos referentes a “fatos geradores ocorridos há 5 anos”, encontram-se atingidos pelo “instituto da decadência”, consoante estabelecido no “§4º do artigo 150” do CTN, e uma vez que “ausentes as provas que comprovem, efetivamente, o dolo e a sonegação, alegada pela Impugnada”, conforme inúmeros precedentes, no mesmo sentido, no CARF, servindo de exemplo as ementas reproduzidas;
- (“ALIENAÇÃO DE BEM NO CURSO DA AÇÃO FISCAL”) Não houve, por parte da impugnante, qualquer tentativa de dificultar ou impedir a satisfação do suposto crédito tributário, sendo que a sua “boa fé” corresponde ao fato de que tal transferência “ocorreu de forma isolada e bem antes da lavratura do

presente auto de infração”. O Sr. Giuseppe Stadler Malucelli adquiriu o veículo em questão “a partir de um contrato a ser executado, cujo pagamento se daria a partir dos serviços prestados, uma vez que há época dos fatos geradores havia uma expectativa de volume operacional”. Dessarte, “simplesmente um absurdo que as conclusões fiscais tenham sido tomadas a partir do grau de parentesco entre as pessoas citadas”;

- (“ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS”) Deverá ser afastado o arrolamento de bens e direitos em questão, diante do que “foi demonstrado, restando caracterizado que o Auditor Fiscal deixou de aplicar o artigo 530, do RIR”, bem como “pela ausência de prova material” nas alegações que justificaram a lavratura do “presente auto de infração, com a decretação da nulidade ou o recálculo dos valores autuados, por consequência, além de inconstitucional e ilegal (artigo 5.º, inciso LIV, CF’88)”;
- (“DA DEVIDA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 530, DO RIR”) A legislação fiscal prevê, “nos exatos termos do artigo 530, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (...)”, o “arbitramento do lucro” quando, no decorrer do ano-calendário, o contribuinte “de imposto devido trimestralmente, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal” (negrito no original);
- Ocorre que a fiscalização “desconsiderou as falhas apresentadas na contabilidade da Impugnante, as quais se enquadram no artigo em comento”, em descumprimento à determinação expressa da legislação tributária. Imprescindível mencionar que “toda a contabilidade que a Impugnada fez, apresentou inúmeras falhas”, as quais “poderão e com certeza irão, por conta dos fatos aqui externados, ter resultado direto na desclassificação da sua escrituração contábil”, com o consequente “arbitramento do lucro da Impugnante”;
- Caso a fiscalização tivesse adotado esse critério de tributação, o IRPJ seria “reduzido em mais de 80% do valor da presente autuação, assim como a CSLL em mais de 70%, além de reduções do PIS e da COFINS.”;
- Importante ressaltar que não cabe ao Fisco escolher o critério mais oneroso ao contribuinte, “até porque o próprio art. 530 do RIR/99 não apresenta opções ao Fisco (...)”. Pode-se perceber, com clareza, que a “Impugnada não arbitrou os valores, mas apenas aquilo que lhe foi interessante”, sendo que todos os tributos calculados foram majorados, e a “Empresa BASTON (...) teria mais de 50% só de lucro, então poderia ser considerada a melhor Empresa do mundo!”. Conclui-se, pois, que a fiscalização “não respeitou o art. 530 do RIR/99”, caracterizando, assim, a “nulidade do presente auto de infração”, até “porque a Impugnada critica a contabilidade da Impugnante, mas a utiliza para fazer a sua investigação e para realizar os seus cálculos, entretanto esquecendo-se de arbitrar esses valores.”;
- Requereu, ao final (“DO PEDIDO”), ante o exposto, a declaração de “nulidade do presente auto de infração, como é de Direito”.

Impugnação do responsável solidário Luis Gustavo Malucelli Bacila:

Cientificado em 02/06/2012, a pessoa física em epígrafe, apresentou (em 02/07/2012) impugnação e anexos (fls. 11.362 a 11.383; subscrita por um dos procuradores constituídos mediante o incluso instrumento de mandato), insurgindo-se (exclusivamente) contra a atribuição de responsabilidade solidária (constou,

expressamente, no item 8 da impugnação, que “as questões envolvendo a incidência tributária serão devidamente impugnadas pela Empresa BASTON (...)”. Em síntese, as alegações de sua irresignação são as seguintes:

- (“OS FATOS DA AUTUAÇÃO IMPUGNADA”) A fiscalização o incluiu “como Sujeito Passivo Solidário, com base no inciso I, do artigo 124 do CTN”, sob as alegações sumariadas (no item 7 do tópico em epígrafe), pretendendo, portanto, “criar uma situação irreal e fantasiosa em relação ao Impugnante, no sentido de atestar que o mesmo tem interesse comum e confusão patrimonial, na forma do inciso I, do artigo 124 do (...) CTN, com a Empresa Fiscalizada, tudo isso com base nas meras presunções e suposições acima elencadas. Esses são os fatos relevantes!”;
- (“AS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. A) DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA”) O primeiro “ponto” que a fiscalização “se apegou, com o objetivo de incluir o ora Impugnante como Sujeito Passivo Solidário, com o objetivo de incluir o ora Impugnante como Sujeito Passivo Solidário, foi a alegação de que o mesmo é sócio majoritário da Empresa SHEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., sendo esta a principal cliente da Empresa BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME, no que toca os serviços de industrialização por encomenda.”;
- O “simples fato do Impugnante ser sócio de uma Empresa que tem relação comercial com a Empresa BASTON (...), não justifica a sua inclusão como Sujeito Passivo Solidário Tributário; não há prova material, no sentido de que haja qualquer vantagem comercial e tributária nas relações mantidas “entre estes”; a empresa da qual é sócio, como relatado pela fiscalização, “não é a única Empresa que mantém relação comercial na modalidade por encomenda com a Empresa Fiscalizada BASTON”, e, assim, não há como fundamentar a sujeição passiva solidária com base no art. 135 do CTN (“procurando responsabilizar pessoalmente o ora Impugnante”), e “muito menos aplicar o artigo 50º, do Código Civil Brasileiro, uma vez que o Impugnante não tem qualquer relação ou responsabilidade tributária pelos atos supostamente praticados pela Empresa BASTON (...), além do fato de que não houve lançamento definitivo do hipotético crédito tributário ora impugnado”. Assim, “totalmente frágil a alegação fiscal”;
- Não se justifica “a inclusão do ora Impugnante, pela simples alegação” de que é proprietário do imóvel e das instalações alugadas à empresa fiscalizada, e que “hoje o contrato de locação está negociado” por valor (R\$ 500,00 por mês) inferior ao anteriormente alugado (R\$ 1.500,00), uma vez que o valor do aluguel é questão “totalmente de ordem privada”, ficando a critério do proprietário do imóvel “independentemente do valor de mercado”. Ademais, a diferença “é totalmente insignificante”, e o valor (atual) foi contratado “a partir de um conjunto de razões, entre elas pelo fato do Impugnante ter sido contratado para prestar assessoria na área de Gestão de Negócios, conforme a seguir será demonstrado”;
- A questão da ausência de “comprovação dos pagamentos” do referido aluguel, bem como se “tais aluguéis não foram contabilizados pela Empresa Fiscalizada” não é de sua responsabilidade, “tendo em conta que o mesmo informou em suas declarações de IR todos valores recebidos”;
- Quanto às “ampliações realizadas no respectivo imóvel”, que ocorreram “por conta da necessidade da Empresa Baston”, “nunca teve interesse nas reformas e nas obras de ampliação”, e não há “qualquer documento que comprove” que autorizou ou “tenha administrado ou até interferido” na referida obra. Não há

justificativa para aceitar a alegação de que tenha “interesse comum” nas referidas ampliações, pelo fato de que a fiscalização apurou recursos “supostamente não declarados pela Empresa Fiscalizada”, em valor próximo aos custos estimados das obras, caracterizando “confusão patrimonial, considerando totalmente consumido o referido recurso na ampliação das instalações industriais”, tendo “em conta que”, além de não ter participado das ampliações realizadas, “restaram devidamente declaradas em seu IRPF”. Caso “tenha havido qualquer irregularidade na forma com que restou declarado tal fato no IR do Impugnante, não seria esta a aplicação cabível”;

- O outro indício apontado pela fiscalização para justificar a sujeição passiva solidária “seria o fato do ora Impugnante ter amplos poderes para movimentar contas bancárias de titularidade da Empresa fiscalizada, conforme informações e documentos fornecidos pelo Banco Itaú S/A”. Todavia, irregular a intimação das instituições financeiras “a quebrar o sigilo do contribuinte”, pois é indispensável a prévia manifestação do Poder Judiciário para que seja legítimo o acesso “da Receita Federal às informações que se encontram protegidas pelo sigilo bancário”, na forma “consagrada no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal”, e consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do “Recurso Extraordinário nº 389.808, do Paraná”;
- Quanto aos poderes outorgados (“amplos poderes para movimentar contas bancárias” no Banco Itaú S/A), devem-se aos “conhecimentos específicos do ora Impugnante, bem como por conta do momento de crescimento e expansão que a Empresa BASTON (...) está passando”;
- Assim, “resta caracterizado” que a fiscalização baseou-se em “meras suposições”, sem qualquer embasamento fático e legal, devendo ser afastada a aplicação do inciso I do artigo 124 do CTN, por não haver justificativa para a sua inclusão como sujeito passivo solidário;
- (“B) DO NÃO CABIMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 124, DO CTN”) A solidariedade prevista no inciso I do artigo 124 do CTN é objetiva e se enquadra para todos “os que já integravam o pólo passivo” da relação jurídico-tributária, sendo que o impugnante apenas tomou conhecimento do procedimento fiscal com a ciência do “presente Auto de Infração”. Assim, tendo em vista a “ausência de vinculação e comprovação da conduta do Impugnante, uma vez que a Impugnada não relacionou a suposta conduta do Impugnante para com a materialidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração”, não há que se falar na aplicação do referido preceito legal;
- (“C) DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DE PRESUNÇÃO SIMPLES NO PRESENTE CASO”) Conforme “restou demonstrado e de forma concludente,” pode-se verificar que a fiscalização “lavrou o presente Auto de Infração com base em infundadas suposições, sem uma análise técnica e legal/jurídica da questão, que possibilitasse o alcance da verdade material dos fatos imputados, tendo o ato administrativo impugnado contrariado o princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, extrapolando os limites de aplicação da presunção simples, porquanto devendo ser declarado nulo.”;
- (“D) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”) Não deve prosperar a tese do Fisco “da ausência de cerceamento do direito de defesa, diante da possibilidade de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do presente Auto de Infração”, pois “sofre as consequências de um ato administrativo que não lhe diz respeito”, sendo que nunca foi intimado a apresentar qualquer esclarecimento ou documento, vindo a tomar conhecimento da ação fiscal relativa à empresa Baston somente “com a ciência quanto a lavratura do

presente Auto de Infração”. Assim, “não foi possibilitada a oportunidade de defesa e de prestar esclarecimentos no decorrer do referido Procedimento Administrativo Fiscal, sendo flagrante” o desrespeito ao seu direito de defesa constitucionalmente garantido.

- Requereu, ao final (“DO PEDIDO”), ante o exposto, “seja decretada a sua exclusão do polo passivo da relação jurídico-tributária, e, por consequência,” seja declarada a “nulidade do presente auto de infração, diante da ausência de elementos substanciais que comprovem efetivamente a existência da Sujeição Passiva Solidária, assim como do interesse comum e da confusão patrimonial entre o Impugnante e a Empresa Fiscalizada, como é de Direito”.

Impugnação da responsável solidária Sheep Ltda.:

Cientificada em 04/06/2012, a empresa responsabilizada solidariamente (Sheep Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.), apresentou (em 03/07/2012) impugnação e anexos (fls. 11.429 a 11.463; subscrita por um dos procuradores constituídos mediante o incluso instrumento de mandato), insurgindo-se contra a exigência, assim como contra a atribuição de responsabilidade solidária, pelos argumentos a seguir compendiados:

- (“OS FATOS DA AUTUAÇÃO IMPUGNADA”) Apenas “tomou conhecimento deste PAF” quando teve “a ciência da lavratura do presente Auto de Infração”, sendo que o procedimento fiscal foi iniciado, unicamente em relação à empresa Baston do Brasil Ltda., há “quase 2(dois) anos”, e, “EM MOMENTO ALGUM FOI INTIMADA A APRESENTAR QUAISQUER DOCUMENTOS, E MUITO MENOS A SE DEFENDER DAS ABSURDAS ALEGAÇÕES ESPOSADAS NO PRESENTE PAF”, o que, por si só, já é uma “total afronta aos Princípios da Legalidade (...), da Igualdade (...), do Contraditório e da Ampla Defesa (...) e do Devido Processo Legal (...), todos da Constituição Federal de 1988”;
- A fiscalização investigou somente a empresa Baston, mas no caso da “Impugnante”, simplesmente “fez um juízo de valor sem sequer ter uma investigação adequada”, uma vez que “apenas presumiu situações e alegou indícios”. Portanto, o fato “da Impugnada ter concedido o prazo de 30 dias para a Impugnante se defender”, não afasta o cerceamento de defesa “ocasionado”, por inobservância do art. 37, caput, da CF, da “Portaria n.º 3.014, de 29 de junho de 2011”, bem como do “Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972”;
- Baseando-se nas alegações (sumariadas no item 10 da impugnação), “quanto aos fatos de maior relevância”, a fiscalização pretende, portanto, “criar uma situação irreal e fantasiosa em relação à Impugnante, no sentido de atestar que o mesmo tem interesse comum e confusão patrimonial, na forma do inciso I, do artigo 124 do (...) CTN, com a Empresa BASTON (...), tudo isso com base nas meras presunções/suposições acima elencadas. Esses são os fatos relevantes!”; (“AS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. A) DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DE PRESUNÇÃO SIMPLES NO PRESENTE CASO”) A fiscalização fez uso da “simples presunção”, com o fim de estabelecer as “supostas irregularidades, especificamente nas proporções apresentadas”. Como “restará demonstrado e de forma concludente,” pode-se verificar que a fiscalização “lavrou o presente Auto de Infração com base em infundadas suposições, sem uma análise técnica, contábil e legal/jurídica da questão, que possibilitasse o alcance da verdade material dos fatos imputados, tendo o ato administrativo impugnado

contrariado o Princípio da Legalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, extrapolando os limites de aplicação da presunção simples, porquanto devendo ser declarado nulo.”;

- (“B) DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA”) A solidariedade prevista no inciso I do artigo 124 do CTN é objetiva e se enquadra para todos “os que já integravam o pólo passivo” da relação jurídico-tributária, ou seja, trata de situações nas quais “duas ou mais pessoas são, naturalmente, codevedoras solidárias do tributo, o que não é o caso do presente auto de infração”;
- Além disso, importante ressaltar que “a Impugnante, em nenhum momento teve qualquer vantagem comercial nas suas negociações com a Empresa BASTON (...), mesmo porque, a Impugnante compra e paga pelos serviços, como qualquer outro Cliente da BASTON (...)”. Mais uma prova de que as alegações da fiscalização não merecem prosperar é que, antigamente (“mais especificamente em 2007 e 2008”), a “Impugnante contratava os serviços da Empresa BASTON (...) para que esta envasasse os produtos líquidos, uma vez que utilizava maquinário específico para tanto.”. Recentemente, esse tipo de maquinário foi adquirido pela “ora Impugnante” e está sendo utilizado em sua própria fábrica. Assim, se existisse qualquer interesse “comercial ou vantagem tributária na relação entre as duas Empresas, na forma com que a fiscalização imagina, não teriam motivos para a Empresa.
- Impugnante investir em seu maquinário”. Da mesma forma, a impugnante era pioneira em vendas do produto “para matar bicheiras” (em atuação conjunta com a Baston), mas, recentemente, a empresa Baston presta o mesmo “serviço para outras Empresas”, concorrentes da impugnante;
- “Logo, tendo em vista a ausência de vinculação e comprovação da conduta da Impugnante, uma vez que a Impugnada não relacionou a suposta conduta da Impugnante para com a materialidade que ensejou a lavratura do auto de infração, não há que se falar na aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN”. Ademais, a fiscalização deveria ter demonstrado que “o sujeito passivo não tem capacidade financeira para suportar com os supostos créditos tributários”, os quais “deveriam estar definitivamente lançados!”;
- (“DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A IMPUGNANTE E A EMPRESA BASTON”) Não é suficiente para justificar “a inclusão da ora Impugnante como Sujeito Passivo Solidário” a alegação de que ela é a principal cliente da empresa Baston, no que tange aos “serviços de industrialização por encomenda”, bem como o fato do sócio majoritário ser também proprietário do imóvel para alugado para a referida empresa. Não há, no ordenamento jurídico, dispositivo legal que “impeça referida situação de ordem privada”, e não “há prova material”, no sentido de que “haja qualquer vantagem comercial e tributária nas relações mantidas entre estes.”;
- Também não procede a argumentação de que a impugnante é quem deveria ter pago, e não a empresa Baston, pelos insumos adquiridos nos “serviços de industrialização por encomenda”. Ocorre que, “por uma opção/acordo comercial, a ora Impugnante escolhe os fornecedores de matéria prima que será utilizado no processo industrial encomendado, com o fim de manter um rígido controle sobre a qualidade do produto encomendado através do serviço ‘full service’, que traduzindo significa “serviço completo”, ou seja, em um único local, com um fornecimento completo, para que todas as necessidades do Cliente sejam atendidas.”. Desse modo, não há que se falar “em simples remessas”, e “muito menos, que não há a propriedade sobre as mesmas, uma vez que, pela modalidade do serviço contrato, qual seja ‘full service’, a responsabilidade pelo pagamento dos insumos é da Empresa BASTON (...).

Não se pode imputar tamanha responsabilidade a Impugnante, pelo simples fato desta estar preocupada em manter o alto padrão de qualidade de seus produtos.”;

- Outrossim, “alega o Fiscal designado que a Impugnante fez a dedução indevida como custos ou despesas operacionais de notas fiscais de simples remessas ou remessas para industrialização por encomenda, no montante de R\$ 1.994.429,42. Ora, como pode a fiscalização designada ter tamanha certeza do que está afirmando, se esta não se deu ao trabalho de investigar a ora Impugnante? Essa é mais uma prova de que o Fiscal responsável incluiu a Impugnante no presente auto de infração a partir de meras suposições, uma vez que não analisou a contabilidade da Impugnante!”;
- Ainda, o “Fiscal responsável insistiu em afirmar que a BASTON (...) havia se comprometido a pagar pela simples remessa de insumos”, mas “não apresentou qualquer documento que ateste a alegação de que aquela empresa havia se comprometido a realizar os pagamentos”, bem como “não há qualquer documento ou informação no presente PAF que comprove que a Empresa BASTON (...) realizou pagamentos em favor da ora Impugnante para os fornecedores de insumos.”
- O fato é que a fiscalização fez as suas alegações baseadas em “meros indícios”, uma vez que “não há qualquer comprovação de confusão de patrimônio” ou “de abuso de direito e má fé com prejuízo ao Fisco”, e não é cabível o emprego de “presunções simples no lugar da verdade material”;
- Por fim, “mesmo que se restasse comprovado uma formação de grupo econômico, baseado em confusão patrimonial entre a Empresa Impugnante e a Empresa BASTON (...), ou sob a alegação de que existem parentes em comum”, ainda assim seria impossível a aplicação da solidariedade “prevista no inciso I, do artigo 124” do CTN, pois “imprescindível, para tal, que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador”, conforme atestam as ementas reproduzidas de “recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça”;
- Requereu, ao final, diante do exposto, o acolhimento do “conjunto de razões fáticas e fundamentos de Direito acima debatidos, julgando totalmente IMPROCEDENTE o lançamento ora impugnado, mediante total PROCEDÊNCIA da presente Impugnação Administrativa”.

O Acórdão (14-41.366 - 3ª Turma da DRJ/RPO) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, é devida, por decorrência, a exigência do IPI correspondente e dos

respectivos consectários legais, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, ou quando ausente o pagamento antecipado, hipóteses em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora:

Conforme relatado, referida exigência (de **IPI**) deu-se no âmbito de ação fiscal iniciada com o objetivo de verificar a correta apuração do IRPJ (e reflexos em CSLL, PIS e Cofins), referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 – da qual resultou, também, os lançamentos de ofício que são objeto do processo (principal) nº 12571.720128/2012-40.

Outrossim, consoante descrito no Relatório, a discriminação analítica da exigência (de **IPI**) consta do respectivo Auto de Infração (fls. 10955-10974), bem como em seus elementos integrantes (no Termo de Verificação Fiscal - TVF; fls. 10975-11049; e respectivas Planilhas, em especial na Planilha 18) – inclusive bases de cálculo, períodos de apuração, alíquotas, percentuais das multas aplicadas, descrição dos fatos e enquadramento legal.

Pode-se verificar, das impugnações apresentadas no presente processo, ou seja, das peças impugnatórias da contribuinte fiscalizada (empresa Baston Ltda.) e dos sujeitos passivos solidários (empresa Sheep Ltda e pessoa física Luis Gustavo Malucelli Bacila), **que nada foi sustentado de novo**, isto é, **os interessados utilizaram-se da mesma argumentação expendida na impugnação oferecida no processo principal**.

Ocorre que **referidas alegações (de irresignação)** foram totalmente apreciadas no julgamento da exigência daquele processo (principal, nº 12571.720128/2012-40), **e julgadas improcedentes**, na mesma sessão em que julgado o presente processo, conforme se pode atestar do Acórdão nº 14-41.365, de 18 de abril de 2013, desta 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP).

A única exceção refere-se à análise da alegação de ter ocorrido decadência (em relação a fatos geradores ocorridos há mais de 05 anos do lançamento de ofício) no que se refere ao IPI (tributo de que versa o presente processo). Passa-se, pois, a apreciação dessa matéria.

Por sua vez, quanto à alegação de decadência disse a DRJ que “a argumentação expendida pela impugnante BASTON pressupõe a ausência de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Todavia, como foi explanado na apreciação das infrações das quais decorre a exigência de IPI por omissão de receitas (mais especificamente, nas análises da qualificação da multa) – nas situações em que a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada (150%, prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), restou sobejamente demonstrada, ao contrário do que sustenta a impugnante, a subsunção das condutas ensejadoras da qualificação da multa, ou seja, às hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.520, de 30 de novembro de 1964”. “Ademais, também não há se falar na hipótese de decadência prevista no §4º do artigo 150 do CTN (início da contagem do prazo (de cinco anos) para homologação a contar da ocorrência do fato gerador) quando inexistente “*pagamento antecipado*” a homologar. Tampouco no que diz respeito aos lançamentos de ofício referentes à multa isolada. Em todas essas situações, nas quais a fiscalização considerou aplicável a contagem do prazo decadencial de acordo com o estabelecido no artigo 173 do CTN, agiu acertadamente, e conforme “*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 1.212.658-RS e Recurso Especial nº 766.050)*”.

Ressaltou ainda a DRJ que:

Conclusão:

Vencida a *única* questão suscitada e não apreciada no julgamento do processo principal – justamente para apreciação no momento pertinente e oportuno, ou seja, no julgamento do presente processo (específico da exigência do IPI), e não tendo sido acatada qualquer das alegações de irresignação quanto às infrações descritas nos autos de infração do processo principal, e inexistindo qualquer alegação ou fato novo (nas impugnações específicas ao lançamento de IPI) que possa ensejar decisão diversa da proferida no processo principal, a solução dada ao litígio consignado naquele processo estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação de causa e efeito.

Foram apresentados três Recursos Voluntários no processo em análise. Em 11 de junho de 2013 foi interposto o Recurso voluntário (fls. 11517 a 11527) em nome da Pessoa Jurídica do Contribuinte (BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA); em 10 de junho de 2013 foi interposto o Recurso voluntário (fls. 11505 a 11514) pela empresa considerada, neste processo, solidária ao contribuinte (SHEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.); e, por fim, na data de 10 de junho de 2013, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 11532 a 11541) por Luis Gustavo Malucelli Bacila, um dos sócios da empresa SHEEP, considerado, neste processo, solidário ao Contribuinte.

Dos recursos:

Às fls. 11505 dos autos – Recurso apresentado pelo responsável SHEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., alegando em síntese:

- a) O fato de inexistir, de forma lógica e organizada, Decisão sobre os argumentos apresentados por cada uma das partes — especialmente com relação aos argumentos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação Administrativa — implica no cerceamento de defesa para que a mesma possa se insurgir, de forma mais precisa, sobre cada um dos pontos e fundamentos constantes do V. Acórdão recorrido;
- b) Claro está que a forma com que foi lavrado o V. Acórdão recorrido compromete a devida compreensão do mesmo, impossibilitando à Recorrente impugnar de forma mais precisa e detalhada os respectivos fundamentos, o que caracteriza a ocorrência do cerceamento de defesa.
- c) Diante dessa circunstância, merece ser reformada a R. Decisão de primeira instância para que seja reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração impugnado.
- d) Por fim, vale ressaltar que as razões de decidir do presente V. Acórdão demonstram, de forma ainda mais clara, a confusão causada pelo julgamento em conjunto das Impugnações apresentadas separadamente por cada uma das partes envolvidas no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Às fls. 11515 dos autos – Recurso apresentado pela contribuinte BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, alegando em síntese:

- a) O fato é que, ao julgar as Impugnações de forma conjunta, a confusão causada acaba por configurar ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, previstos no inciso LV, do art. 50, da Constituição Federal;
- b) Com efeito, o fato de inexistir, de forma lógica e organizada, Decisão sobre os argumentos apresentados por cada uma das partes — especialmente com relação aos argumentos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação Administrativa — implica no cerceamento de defesa para que ela possa se insurgir, de forma mais precisa, sobre os fundamentos constantes do V. Acórdão recorrido.

- c) Também do ponto de vista infraconstitucional, a necessidade da devida motivação dos atos, clareza e congruência das decisões administrativas está consagrada principalmente nos artigos 1.º, 2.º, 26 e 50, todos da Lei n.º 9.784, de 26 de janeiro de 1999 — Lei do Procedimento Administrativo Federal.
- d) No entanto, conforme demonstrado pela Recorrente na sua Impugnação, no presente caso deve ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo §40, do artigo 150 do CTN, uma vez que ausentes as provas que comprovem, efetivamente, o dolo e a sonegação sustentados pelo Auto de Infração e confirmados pelo V. Acórdão recorrido.
- e) Diante do exposto, requer a BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., respeitosamente, Vossas Excelências se dignem a receber e processar o presente Recurso Voluntário, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO para fins de reforma do V. Acórdão recorrido e, conseqüentemente, para que seja reconhecida a total improcedência do Auto de Infração de origem, eis que configurada a decadência para o lançamento de ofício do IPI relativamente ao período autuado, nos termos do artigo 150, § 4.º, c/c 156, V, ambos do CTN.

Às fls. 11532 dos autos — Recurso apresentado pela responsável LUIS GUSTAVO MALUCELLI BACIL, alegando em síntese:

- a) Relativamente ao Recorrente, não obstante os argumentos apresentados na Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP — DRJ/POR manteve o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração impugnado, assim como a imputação de responsabilidade tributária ao Recorrente e à Empresa SHEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, não restando outra opção ao Recorrente senão interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — CARF, para fins de que, com o seu provimento, seja determinada a exclusão do Recorrente do polo passivo da relação jurídico-tributária;
- b) Resta claro está que a forma com que foi lavrado o V. Acórdão recorrido compromete a devida compreensão do mesmo, impossibilitando ao Recorrente impugnar de forma mais precisa e detalhada os respectivos fundamentos, o que caracteriza a ocorrência do cerceamento de defesa.
- c) Assim, tem-se que as alegações relativas à inclusão do Recorrente no polo passivo da relação jurídica tributária, também com relação ao lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI em face da Empresa BASTON DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.,

estão todas veiculadas no Recurso Voluntário interposto no referido Processo Administrativo Fiscal n.º 12571.720128/2012-40.

- d) O V. Acórdão ora recorrido diz respeito exclusivamente à análise da alegação de decadência, feita pela Empresa BASTON DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA., para os lançamentos de IPI, o que será objeto de Recurso específico por parte dessa Empresa.
- e) Diante do exposto, requer LUIS GUSTAVO MALUCELLI BACILA, respeitosamente, Vossas Excelências se dignem a receber e processar o presente Recurso Voluntário, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO para fins de reforma do V. Acórdão recorrido e, conseqüentemente, para que seja decretada a exclusão do Recorrente do pólo passivo da relação jurídico-tributária, seja por conta da nulidade do V. Acórdão recorrido, seja por conta das razões aduzidas no Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente no Processo Administrativo Fiscal n.º 12571.720128/2012-40.

Os autos deste processo foram encaminhados a 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que proferiu a seguinte decisão por unanimidade, consubstanciada no Acórdão 3401-002.438 (fls. 11545 a 11547), de 26 de novembro 2013:

Preambularmente, antes mesmo de examinar o atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça recursal manobrada, conveniente aferir a competência deste colegiado para se pronunciar a respeito do caso.

Segundo o relatório de autuação, o lançamento de IPI advém da omissão de receitas por presunção legal, configurada através da apuração de saldo credor da conta Caixa, manutenção de passivo fictício e depósitos bancários de origem não comprovada.

Todas estas infrações deram margem à formalização de exigência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, além, é claro, do IPI.

Portanto, está-se claramente diante de lançamento reflexo ou decorrente, circunstância esta que não passou despercebida pela decisão de primeiro grau administrativo.

Neste diapasão, consoante previsão do art. 2º, IV, anexo II do regime interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, tal competência pertence à Primeira Seção de julgamento, verbis:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV demais tributos e o Imposto de renda retido na fonte IRPF, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendido os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

No caso vertente, portanto, parece-me incontroversa a incompetência desta 1ª TO-4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, de maneira que proponho não conhecer do recurso e declinar a competência para quaisquer das turmas julgadoras da primeira seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

Por intermédio do Despacho em Embargos nº 1101-338 (fls. 11549 a 11551), em 18 de novembro de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira seção de Julgamento do CARF assim se pronunciou:

Vistos, etc.

Os recursos voluntários em referências foram interpostos pelo sujeito passivo 'BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME (fls. 11517-11527) e pelos responsáveis tributários 'SHEEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.' (fls. 11.505-11514) e Luis Gustavo Malucelli Bacila' (fls. 11.532/11.541) contra o v. acórdão nº 14-41.366 prolatado pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 11.470-11.541), que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeita ao IPPJ, é devida, por decorrência, a exigência do IPI correspondente e dos respectivos consectários legais, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. IPI. O direito de a Fazenda pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, ou quando ausente o pagamento antecipado, hipóteses em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 10.975-11049), constata-se que a ação fiscal foi instaurada com o objetivo de verificar a apuração e o recolhimento de IRPJ, de CSLL, de Contribuição para o PIS e de COFINS ao longo do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Posteriormente, diante das inconsistências apontadas preliminares pela Fiscalização entre as Notas Fiscais apresentadas e os registros no livro de apuração do IPI, DARFs e DCTFs, foi ampliado o objeto do MPF para incluir a verificação da apuração e o correto recolhimento de IPI referente ao mesmo período analisado os demais tributos (fls. 3.696/3.699).

Nesse contexto, como resultado da ação fiscal empreendida, foram formalizados dois processos administrativos: o PA nº 12571.721028-2012-40, no qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ, de CSLL de contribuição para o PIS e de COFINS decorrentes de omissão de receitas, saldo credor da conta da caixa, glosas de despesas não comprovadas, dentre outras tantas incorreções indicadas às fls. 11.004/11.005 do TVF; e o presente PA nº 12572.7201292912-94, em que foi lavrado auto de infração de IPI, verbis:

08. IPI DESTACADO E NÃO RECOLHIDO E IPI SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS (Planilha 18): IPI destacado e não recolhido, conforme livro de Apuração de IPI e IPI apurado sobre presunção legal de omissão de receitas por saldo credor da conta Caixa (Planilha 12), passivo fictício (planilha 13) e movimentação bancária à margem da contabilidade (Planilha 16).” (fl. 11.005).

E, conforme esclarecido pela DRJ/RPO, a exigência do IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e Cofins, da qual a presente, de IPI é decorrente, é objeto do processo administrativo fiscal nº 12571.720128-2012-40, e a impugnação respectiva (apresentada pela fiscalizada) será a apreciada na mesma sessão de julgamento relativa ao presente processo” (fl. 11.474, grifos no original).

O processo principal (n. 12571.720128/2012-40), julgado naquela mesma sentada, também foi objeto de recursos voluntário do sujeito passivo e dos responsáveis os quais foram julgados em 11/03/2014 pela Eg. 3ª Turma desta C. 1ª seção para reconhecer a nulidade da r. decisão de primeira instância em razão de sua incompetência material e determinar o julgamento das impugnações pela DRJ/Curitiba (órgão competente), tendo sido ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário: 2007, 2008

DECISÃO PROFERIDA POR DRJ SEM COMPETÊNCIA. NULIDADE

RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO POR DRJ COMPETENTE.

Decisão de primeira instância proferida por DRJ sem competência é nula, conforme art. 12 do Decreto 7.574 de 2011. Por outro lado, os demais atos do processo permanecem válidos, razão pela qual os autos devem ser encaminhados para a delegacia de julgamento competente apta a realizar novo julgamento.”

Contra referido entendimento foram opostos embargos de declaração que foram pautados pelo Il. Relator, Conselheiro André Mendes de Moura, para sessão de novembro de 2014 daquela **E. 3ª Turma**.

Nesse cenário, atento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e buscando evitar a prolação de julgados conflitantes – considerando que eventual manutenção ou cancelamento da autuação principal quanto à imputada omissão de receitas da Contribuinte terá inegável repercussão no julgamento do presente feito –, entendo que o vertente processo administrativo **deva ser redistribuído ao Conselheiro Andre Mendes de Moura**, na medida em que é o relator cujo voto reconheceu a nulidade do julgamento em primeira instância em relação ao processo principal, conforme transcrito acima.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos deste processo à Secretaria da Primeira Câmara para que seja, então, redistribuído e encaminhado ao Conselheiro Andre Mendes de Moura, que deverá ser o relator do presente processo administrativo, por ter inequívoca vinculação com o julgamento pendente no PA n. 12571.720128/2012-40.

Tendo sido cumprida a determinação em sede de “Despacho em embargos” e redistribuído o processo (fl. 11552) o Conselheiro André Mendes Moura em 30/03/2015 devolveu o processo à Secretaria com o seguinte despacho (fl. 11553):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12571.720129/2012-94
INTERESSADO: BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS
LTDA
DESTINO: 3ªTO/1ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF - Distribuir/Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo relativo à 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que está sendo devolvido para a secretaria da Primeira Seção de Julgamento, em razão da minha nomeação para o cargo de Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, conforme publicação do DOU de 19/03/2015 (Seção 2, p.36). André Mendes de Moura Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento/CARF

DATA DE EMISSÃO : 30/03/2015

Às fls. 11555 dos autos - Acórdão nº 3301-003.047 – 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária da **Terceira Seção**, declinando novamente de competência para a 1ª seção de julgamento, nos termos do voto do relator, “por tratar o presente feito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) reflexo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e formalizado com base nos mesmos elementos de provas”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

Conforme relatado, referida exigência (de **IPI**) deu-se no âmbito de ação fiscal iniciada com o objetivo de verificar a correta apuração do IRPJ (e reflexos em CSLL, PIS e Cofins), referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 – da qual resultou, também, os lançamentos de ofício que são objeto do processo (principal) nº 12571.720128/2012-40.

Para correta compreensão e julgamento do presente lançamento realizado em decorrência do lançamento de IRPJ e reflexos necessário se faz esclarecer o destino que levou o referido processo principal vez que terá interferência direta no presente lançamento.

Do processo 12571.720128/2012-40 – exigência de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS.

A r. autuação fiscal em debate deu-se na DRF/Ponta GrossaPR, e o Acórdão nº 14-41.365 foi julgado pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em sessão realizada no dia 18/04/2013.

Por sua vez, em 11 de março de 2014 a 1ª Câmara da 3ª. TO desta 1ª. Seção de Julgamento proferiu o Acórdão 1103-001.005 de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura e anulou a decisão recorrida por entender que a DRJ competente para proferir o referido julgamento seria a DRJ/Curitiba. Oportuno destacar que em sede de dispositivo assim constou da r. decisão:

Pelo exposto, voto no sentido de:

- 1) declarar nula a decisão proferida no Acórdão 1441.366 da 3ª Turma de DRJ/Ribeirão Preto;
- 2) determinar o envio dos presentes autos para a DRJ/Curitiba, para novo julgamento de primeira instância.

Destaque-se o lapso material da parte dispositiva vez que declara a nulidade do Acórdão constante do lançamento de IPI (PAF 12571.720129/2012-94) objeto da análise por esta TO.

Pois bem, a referida decisão foi embargada pela DRJ/Ribeirão Preto em 28/08/2014 onde defendia a ocorrência de contradição diante do fato de os julgamentos serem conexos e, no momento da análise do CARF a referida DRJ já detinha de competência territorial e material para o referido julgamento.

Os referidos embargos foram rejeitados em 22 de outubro de 2014 por decisão da relatoria do mesmo relator (Cons. André Mendes de Moura) através do Acórdão 1103-001.127.

Submetido a novo julgamento, desta vez pela DRJ/Curitiba, o referido lançamento foi julgado parcialmente procedente em 10 de abril de 2015 através do Acórdão n. 06-51.666.

Tendo em vista a interposição de Recursos de Ofício e Voluntários o referido processo foi novamente julgado pelo CAREF, desta vez pela 2ª. TO da 3ª. Câmara desta 1ª. Seção de Julgamento em 22 de fevereiro de 2018 (Acórdão 1302-002.024). Na oportunidade o processo foi relatoriado pelo então presidente de Turma e Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Na oportunidade, por unanimidade decidiu por negar provimento ao RO e dar provimento aos Recursos Voluntários para cancelar os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Isto porque, entendeu a Turma Julgadora que diante das provas trazidas aos autos a contabilidade do contribuinte era absolutamente imprestável e, portanto, a autoridade fiscal deveria ter-se socorrido da técnica do arbitramento.

O referido processo principal aguarda julgamento pela CSRF de Recurso Especial da PGFN.

Do processo 12571.720129/2012-94 – exigência de IPI decorrente do processo 12571.720128/2012-40.

A presente autuação fiscal foi formalizada na DRF/Ponta Grossa/PR, e o Acórdão nº 14-41.366 foi julgado pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em sessão realizada no dia 18/04/2013 (mesma sessão de julgamento onde deu-se o julgamento do processo principal através do Acórdão 14-41.365).

Necessário ressaltar novamente, por oportuno, o fundamento do referido Acórdão n. 14-41.366:

Conforme relatado, referida exigência (de **IPI**) deu-se no âmbito de ação fiscal iniciada com o objetivo de verificar a correta apuração do IRPJ (e reflexos em CSLL, PIS e Cofins), referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 – da qual resultou, também, os lançamentos de ofício que são objeto do processo (principal) nº 12571.720128/2012-40.

Outrossim, consoante descrito no Relatório, a discriminação analítica da exigência (de **IPI**) consta do respectivo Auto de Infração (fls. 10955-10974), bem como em seus elementos integrantes (no Termo de Verificação Fiscal - TVF; fls. 10975-11049; e respectivas Planilhas, em especial na Planilha 18) – inclusive bases de cálculo, períodos de apuração, alíquotas, percentuais das multas aplicadas, descrição dos fatos e enquadramento legal.

Pode-se verificar, das impugnações apresentadas no presente processo, ou seja, das peças impugnatórias da contribuinte fiscalizada (empresa Baston Ltda.) e dos sujeitos passivos solidários (empresa Sheep Ltda e pessoa física Luis Gustavo Malucelli Bacila),

que nada foi sustentado de novo, isto é, os interessados utilizaram-se da mesma argumentação expendida na impugnação oferecida no processo principal.

Ocorre que **referidas alegações (de irresignação)** foram totalmente apreciadas no julgamento da exigência daquele processo (principal, nº 12571.720128/2012-40), **e julgadas improcedentes**, na mesma sessão em que julgado o presente processo, conforme se pode atestar do Acórdão nº 14-41.365, de 18 de abril de 2013, desta 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP).

A única exceção refere-se à análise da alegação de ter ocorrido decadência (em relação a fatos geradores ocorridos há mais de 05 anos do lançamento de ofício) no que se refere ao IPI (tributo de que versa o presente processo). Passa-se, pois, a apreciação dessa matéria.

Na oportunidade o crédito tributário foi mantido e, a partir daí o presente processo seguiu tortuoso caminho até o presente julgamento. Senão vejamos.

Contra a referida decisão o contribuinte e solidários apresentaram Recursos Voluntários onde basicamente repetem razões de impugnação mas, adicionalmente, todos eles defendem a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação.

Isto porque, ao deixar de analisar os fundamentos aduzidos nas impugnações apresentadas no presente lançamento, entendendo restarem preclusos em razão dos argumentos terem sido apreciados no Acórdão 14-41.365, deixaram de proferir decisão fundamentada e cercearam o direito de defesa das partes.

Os autos deste processo foram então encaminhados a 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que proferiu a seguinte decisão por unanimidade, consubstanciada no Acórdão 3401-002.438 (fls. 11545 a 11547), de 26 de novembro 2013 declinou a competência para a Primeira Seção de Julgamento por tratar-se de processo decorrente.

Por intermédio do “Despacho em Embargos” nº 1101-338 (fls. 11549 a 11551), em 18 de novembro de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira seção de Julgamento do CARF assim se pronunciou:

Nesse contexto, como resultado da ação fiscal empreendida, foram formalizados dois processos administrativos: o PA nº 12571.721028-2012-40, no qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ, de CSLL de contribuição para o PIS e de COFINS decorrentes de omissão de receitas, saldo credor da conta da caixa, glosas de despesas não comprovadas, dentre outras tantas incorreções indicadas às fls. 11.004/11.005 do TVF; e o presente PA nº 12572.7201292912-94, em que foi lavrado auto de infração de IPI, verbis:

(...)

E, conforme esclarecido pela DRJ/RPO, a exigência do IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e Cofins, da qual a presente, de IPI é decorrente, é objeto do processo administrativo fiscal nº 12571.720128-2012-40, e a impugnação respectiva (apresentada pela

fiscalizada) será a apreciada na mesma sessão de julgamento relativa ao presente processo” (fl. 11.474, grifos no original).

O processo principal (n. 12571.720128/2012-40), julgado naquela mesma sentada, também foi objeto de recursos voluntário do sujeito passivo e dos responsáveis os quais foram julgados em 11/03/2014 pela Eg. 3ª Turma desta C. 1ª seção para reconhecer a nulidade da r. decisão de primeira instância em razão de sua incompetência material e determinar o julgamento das impugnações pela DRJ/Curitiba (órgão competente), tendo sido ementado nos seguintes termos:

(...)

Contra referido entendimento foram opostos embargos de declaração que foram pautados pelo Il. Relator, Conselheiro André Mendes de Moura, para sessão de novembro de 2014 daquela **E. 3ª Turma**.

Nesse cenário, atento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e buscando evitar a prolação de julgados conflitantes – considerando que eventual manutenção ou cancelamento da autuação principal quanto à imputada omissão de receitas da Contribuinte terá inegável repercussão no julgamento do presente feito –, entendo que o vertente processo administrativo **deva ser redistribuído ao Conselheiro Andre Mendes de Moura**, na medida em que é o relator cujo voto reconheceu a nulidade do julgamento em primeira instância em relação ao processo principal, conforme transcrito acima.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos deste processo à Secretaria da Primeira Câmara para que seja, então, redistribuído e encaminhado ao Conselheiro Andre Mendes de Moura, que deverá ser o relator do presente processo administrativo, por ter inequívoca vinculação com o julgamento pendente no PA n. 12571.720128/2012-40.

Tendo sido cumprida a determinação em sede de “Despacho em embargos” e redistribuído o processo (fl. 11552) o Conselheiro André Mendes Moura em 30/03/2015 devolveu o processo à Secretaria com o seguinte despacho (fl. 11553):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12571.720129/2012-94
INTERESSADO: BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS
LTDA

DESTINO: 3ªTO/1ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF - Distribuir/Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo relativo à 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que está sendo devolvido para a secretaria da Primeira Seção de Julgamento, em razão da minha nomeação para o cargo de Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, conforme publicação do DOU de 19/03/2015 (Seção 2, p.36). André Mendes de Moura Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento/CARF

DATA DE EMISSÃO : 30/03/2015

Às fls. 11555 dos autos, **de forma absolutamente inexplicável**, consta o Acórdão nº 3301-003.047 – 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária proferido em 20 de julho de 2016, em mais um julgamento na **Terceira Seção**, o então Relator Cons. Valcir Gassen, **declinando novamente de competência para a 1ª seção de julgamento, nos termos do voto do relator, “por tratar o presente feito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) reflexo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e formalizado com base nos mesmos elementos de provas”**.

O processo então foi distribuído para o presente Relator. Passo ao julgamento.

Da Nulidade da Decisão Recorrida – Acórdão nº 14-41.366

Em primeira análise, parece-me absolutamente clara a nulidade da decisão recorrida.

Ora, não tem sido raros os casos em que esta TO tem se deparado com decisões não fundamentadas que, tão somente, referem-se a julgamentos realizados em outros processos. Em que pese isto normalmente ocorra em casos de PER/DCOMP onde a análise do crédito tenha sido feita em outro processo, entendo que a referida situação aplica-se ao presente caso.

Não se está aqui defendendo que não poderia a autoridade julgadora valer-se de decisões ou fundamentos proferidos em outros processos ou precedentes. Aliás, a denominada teoria do precedente tem origem no *common law* e reflete a cultura de argumentação em que o juiz, utilizando-se de princípios e regras, pacifica entendimento jurídico relacionado a um caso concreto utilizando-se de precedentes adotados em casos semelhantes.

A referida teoria funda-se em conceitos da segurança jurídica, coerência e isonomia para evitar o favorecimento em casos concretos. Tal teoria tem como consequência em determinados sistemas jurídicos na formulação de súmulas (vinculantes ou não).

Isso não significa engessar entendimentos pois, como evolução e para manter o equilíbrio diante da mudança das situações fáticas ou jurídicas outros conceitos como ***overruling*** e ***distinguishing*** passam a serem aplicados.

Entretanto, este Relator já reiterou por diversas vezes o entendimento de que, mesmo aplicando-se precedentes em casos semelhantes, necessário se faz fundamentar a decisão com fundamentos próprios, mesmo que seja para reafirmar os fundamentos proferidos em outros julgamentos.

No presente caso, em razão de regras próprias da administração tributária que levaram à formalização de 02 processos administrativos fiscais distintos, em que pese decorrentes (lógica que foge um pouco a regras de eficácia e eficiência).

O resultado foi a formação de 02 processos distintos em que, pelo próprio relatório, seguiram caminhos absolutamente diversos.

Entendo que não poderia a DRJ simplesmente deixar de apreciar os fundamentos trazidos em sede de impugnações, também autônomas, apresentadas tempestivamente e,

simplesmente, declarar tais fundamentos preclusos por já terem sido apreciados argumentos semelhantes no chamado processo principal (12571.720128/2012-40).

O que a autoridade julgadora fez foi tão somente dizer que não apreciaria as razões e fundamentos que se assemelhassem às já analisadas no referido processo já julgado, e isto sem trazer para o Acórdão recorrido os fundamentos que justificassem a manutenção do lançamento, mesmo que fossem os mesmos.

Na prática, em que pese tenha conhecido das impugnações para não dar-lhes provimento, a DRJ acabou por apenas conhecer em parte e na prática realizar julgamento conjunto dos fundamentos nos autos de outro processo.

Ao meu ver a existência de vício através da completa ausência de fundamentação é flagrante, ainda mais diante do fato de tratarem-se de lançamentos que, embora decorrentes, sejam fundados em elementos normativos distintos.

Situação semelhante foi recentemente analisada de forma unânime por esta TO no Acórdão 1401-005.628 de 17 de junho de 2021 de minha relatoria e que recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou a impugnação apresentada; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão para o qual o contribuinte sequer tinha sido cientificado. Ao assim agir a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte devendo os autos retornarem para novo julgamento.

Outrossim, a ausência de fundamentação com a simples referência à decisão que resultou no Acórdão 14-41.366 resultou em situação absolutamente absurda, qual seja, o fato de que o Acórdão recorrido fundamenta-se (apesar de não trazer os fundamentos) em julgamento realizado pela DRJ de Ribeirão Preto que posteriormente foi declarado nulo e não mais produz efeitos no mundo jurídico!!!

Ora, diante de tais fatos entendo que a decisão é absolutamente nula por completo cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de fundamentação e apreciação das razões de impugnação.

Entretanto, entendo que nos termos do §3º do art. 59 do Dec. 70.235/72 (RPAF) tal nulidade pode ser superada para, no mérito, o julgamento pode ser favorável ao contribuinte e solidários.

Da improcedência do presente lançamento

Conforme relatado, referida exigência (de IPI) deu-se no âmbito de ação fiscal iniciada com o objetivo de verificar a correta apuração do IRPJ (e reflexos em CSLL, PIS e Cofins), referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 – da qual resultou, também, os lançamentos de ofício que são objeto do processo nº 12571.720128/2012-40.

O presente processo é, portanto, decorrente em razão de fundar-se nos mesmos documentos e mesmos elementos de prova que subsidiaram o lançamento objeto do processo nº 12571.720128/2012-40 o qual foi objeto de decisão que considero irretocável e proferida pelo Ilustre Cons. Luiz Tadeu Matosinho (1302-002.564), a qual adoto os seus fundamentos na parte que interessa:

Examinando detidamente os autos constata-se o esforço da autoridade fiscal não apenas na apuração dos ilícitos apontados, bem como buscando reconstituir os resultados tributáveis dos períodos fiscalizados, descrevendo pormenorizadamente os procedimentos adotados no Termo de Verificação Fiscal e demonstrando detalhadamente os cálculos e valores apurados em 31 planilhas anexas ao TVF.

Não obstante todo o esforço fiscal na evidenciação e comprovação das infrações apuradas, diante do conjunto de elementos dos autos, sou forçado a reconhecer, de forma nada confortável ante ao quadro probatório coligido pela autoridade fiscal, que era imprescindível no presente caso a apuração do lucro mediante o seu arbitramento, em face do que determina o art. 47 da Lei 8981/1995, que é a matriz legal do art. 530 do RIR/1999, pelas razões que passo a expor.

(...)

Inicialmente verifico que o contribuinte não apresentou à fiscalização o Livro de Apuração do Lucro Real Lalur, conforme observado às fls. 2 do TVF (fls. 11020). Tal fato, por si só, justificaria o arbitramento do lucro, em face do que determina o inc. VIII, acima transcrito.

O referido inciso VIII determina o arbitramento do lucro quando o "*contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do DecretoLei 1.598, de 26 de dezembro de 1977*" (Leia-se: LALUR).

A autoridade fiscal ignorou a falta de apresentação do Lalur e efetuou a apuração das diferenças de tributos pelo lucro real, tomando por base os resultados indicados nas DRE e promovendo os ajustes que entendeu cabíveis, sob o pressuposto de que esta foi a opção do contribuinte, manifestada em suas DIPJ's.

Quiçá supondo que as DIPJ's pudessem suprir a ausência da escrituração do Lalur.

Não é o que se vislumbra.

As DIPJ apresentadas pelo sujeito passivo tampouco servem para demonstrar a apuração do lucro real nos anos calendário 2007 e 2008, não obstante o contribuinte tenha assinalado esta forma de tributação.

Com efeito, a DIPJ do ano calendário 2007 (fls. 7913/7937) espelha um resultado negativo de R\$ 17.473,82 (Ficha 06A), mesmo resultado indicado na Ficha 09ª que demonstraria o Lucro Real, resultados estes distintos daquele apurado na Demonstração

de Resultado do Exercício DRE transcrita no Livro Diário (fls. 1016/1017) que aponta um resultado positivo de R\$ 765.441,20.

Por outro lado a DIPJ do anocalendarário 2008 (fls. 7938/7965) foi entregue completamente zerada, inclusive nas fichas 06ª (Demonstração do Resultado) e 09ª (Apuração do Lucro Real), enquanto que a DRE transcrita às fls. 1677/1678 espelha um resultado positivo de R\$ 978.563,03.

Além de não restar demonstrado o lucro real apurado pela contribuinte seja no Lalur, seja nas DIPJ, a autoridade fiscal sequer pode partir dos resultados espelhados nas Demonstrações de Resultado do Exercício transcritas nos livros Diário, uma vez que teve que promover diversos ajustes em favor do contribuinte, conforme descrito no item 06 do TVF (fls. 11047) e demonstrado na Planilha 24 (fls. 11378).

Os ajustes promovidos pela autoridade fiscal totalizam R\$ 1.489.582,94 em 2007 e R\$ 3.722.446,88 em 2008, e decorrem de: Compras não contabilizadas (escrita fiscal líquida das devoluções de compras) 11 a 12/2008 (Plan. 04); Compras não contab. e não escrituradas, mas comprovadas por terceiros (líquidas ICMS e IPI) (Pl. 09); Energia elétrica comprovada, fls. 7413 e 1043110453 (mediante Int. 89/2012, fls. 7413, 78597881); Devolução de Vendas dif. escrita fiscal (Planilha 21); ICMS destacado mas não contabilizado (Planilha 25); e IPI s/Vendas diferença escrita fiscal (Planilha 25). Com tais ajustes, os resultados positivos apurados nas DRE que eram de R\$ 765.441,20 em 2007 e R\$ 978.563,03 em 2008, passaram a ser negativos, nos montantes respectivos de R\$ 724.141,74 em 2007 e de R\$ 2.743.883,85 em 2008.

Esses valores foram apontados nos autos de infração de IRPJ e CSLL como base de cálculo declarada do IRPJ e CSLL e compensados em face das infrações apuradas (fls. 10965, 10968, 10983 e 10985).

Além disso, a escrituração contábil não espelha a efetiva movimentação financeira da recorrente, na medida em que foram identificadas pela autoridade fiscal a existência de três contas correntes movimentadas junto à Caixa Econômica Federal CEF e ao Banco Itaú, que não tiveram nenhum registro contábil. De acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 165/2012 (fls. 7882/7885), estas contas tiveram uma movimentação de R\$ 2.859.709,44 a débito, em 2007, e de R\$ 7.764.807,24 a débito e de R\$ 17.145.076,19 a crédito, no ano de 2008, conforme tabela abaixo extraída do TVF:

Instituição Financeira	Ano 2007	Ano 2008	
	Débitos	Débitos	Créditos
Itaú Unibanco S/A	2.847.467,38	6.574.649,18	15.984.016,74
Caixa Econômica Federal	12.242,06	1.190.158,06	1.161.059,45
Total	2.859.709,44	7.764.807,24	17.145.076,19

Não bastasse isto, a própria conta Caixa Movimento (conta nº 1.1.1.01.001) contidas nos Livros Razão apresentados (fls. 1682/2731 e 2732/3444), não apresenta a menor confiabilidade nos registros, sendo facilmente identificável lançamentos de operações que evidentemente não correspondem a transações em dinheiro, nem correspondem aos registros efetuados.

Como p.ex. tem-se o lançamento nº 112, em 02/01/2017 que aponta um histórico de "Pagto. de Títulos" no valor de R\$ 52.896,00, indicando a débito a conta Caixa e a crédito a conta corrente do Banco do Brasil. Ora, caso o valor corresponda efetivamente a pagamento de título, jamais a contrapartida poderia ser a conta Caixa. Note-se que não existe um registro à crédito na conta caixa dando saída do valor correspondente na mesma data.

É possível identificar também inúmeros lançamentos de cheques emitidos e mesmo de transferências bancárias tendo como debitada a conta Caixa Movimento, sem registros a crédito, correspondentes às saídas.

Os próprios ajustes efetuados pela autoridade fiscal na apuração de saldo credor de caixa em 02/01/2008 (Planilha 12 fls. 11137/11342), demonstram a fragilidade dos registros daquela conta, o que obviamente depõe contra a própria apuração de infrações desta natureza, seja a maior, seja a menor.

Por fim, o grande número de infrações identificadas pela autoridade fiscal a partir do exame das escritas contábil e fiscal da recorrente, que apresentaram inúmeras divergências espelhadas nas planilhas demonstrativas denotam a precariedade do lançamento realizado com base no lucro real a partir dos valores que foram apurados e registrados contabilmente.

Tome-se, por exemplo, a infração de passivo fictício descrita às fls. 37 do TVF (fls. 11055 dos autos) e apurada conforme planilha 13 (fls. 11343/11345), na qual a fiscalização identificou a ausência de registro de pagamentos a fornecedores em quase todos os meses dos anos calendário 2007 e 2008.

Ao longo de dois anos deixaram de ser registrados os pagamentos realizados a dois fornecedores em montante total superior a R\$ 1 milhão, sendo R\$ 623.411,72 em 2007 e 406.656,75 em 2008, conforme quadro adiante extraído do TVF.

Ora como foram realizados tais pagamentos? Como eles afetaram a movimentação financeira registrada contabilmente, seja ela realizada em dinheiro (conta Caixa) ou via bancária (meio usual)?

(...)

Diante de inúmeras divergências de registros contábeis e fiscais não me parece possível considerar válidas as apurações registradas contabilmente ou nos livros fiscais, como o Registro de Inventário, p. ex. Qual a credibilidade de tal livro fiscal, diante de inúmeras operações de compra (e devoluções) e de vendas não registradas ou registradas de forma fraudulenta ou distorcida?

Com a devida vênia, entendo que não é possível.

É lamentável ter de reconhecer a insubsistência do lançamento ante ao esforço empreendido pela d. autoridade fiscal na apuração das infrações, deixando evidente, que sem dúvida a contribuinte agiu de forma dolosa e consciente no seu cometimento, com o fim claro de reduzir ou suprimir os tributos efetivamente devidos.

E mais, diante do empenho da autoridade fiscal em buscar de todas as formas apurar e demonstrar de maneira metódica o resultado tributável com base no lucro real, promovendo inclusive vultosos ajustes em favor da contribuinte, quando identificadas a ausência de registros e consideração de custos e despesas.

Ocorre que a base primária para a apuração do lucro real estava prejudicada em face da imprestabilidade da escrituração contábil da contribuinte para a apuração do resultado, conforme sobejamente demonstrado, o que compromete o resultado final apurado, por mais criteriosa que tenha sido a autoridade fiscal na busca de sua determinação.

Neste diapasão, não há como discordar do argumento da recorrente de que a apuração do lucro tributável não pode favorecer ou desfavorecer o sujeito passivo, nem tampouco ser utilizada como penalidade.

O arbitramento do lucro, quando configurada qualquer das hipóteses previstas em lei, é o meio de que deve se valer o Fisco para apurar o lucro tributável, quando se revela impossível sua apuração por outros meios, ante a ausência ou imprestabilidade da escrita contábil e fiscal, como no presente caso.

A jurisprudência recente do CARF e, em especial desta turma, é nesse sentido, *verbis*:

Acórdão nº 1302001.499, de 28/08/2014**ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO.**

A escrituração que não contemple a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária e, ademais, contenha vícios e erros que impossibilitem a apuração do lucro real é causa para o arbitramento do lucro.

Acórdão nº 1302001.858, de 04/05/2016**ARBITRAMENTO. VÍCIOS QUE IMPEDEM A IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.**

Subsiste o arbitramento dos lucros se o sujeito passivo não escritura o movimento de suas contas bancárias nem apresenta documentos que permitam correlacionar os registros da conta caixa com os depósitos/créditos bancários do período.

Ainda que as receitas escrituradas superem tais ingressos, o registro de todas as entradas financeiras como vendas à vista impede qualquer conferência para aferição da efetiva movimentação financeira da pessoa jurídica.

Acórdão 1301002.024, de 05/05/2016**ARBITRAMENTO DO LUCRO. FUNDAMENTOS. PROCEDÊNCIA.**

Há de se manter o lançamento tributário na circunstância em que a autoridade fiscal colaciona aos autos elementos suficientes à convicção de que, em virtude de generalizada retificação, a escrituração apresentada pelo contribuinte fiscalizado, diante de inúmeras e graves irregularidades, mostra-se imprestável para determinação do lucro real, justificando, assim, o arbitramento do lucro.

Acórdão nº 1302002.283, de 20/06/2017**LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO PELO LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA APURAÇÃO. ARBITRAMENTO. OBRIGATORIEDADE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.**

Incabível o procedimento da autoridade fiscal de ignorar a falta de apresentação do Lalur pela fiscalizada, e partir para a apuração das diferenças de tributos pelo lucro real, tomando este pelo saldo da conta representativa de Lucros ou Prejuízos do Exercício, olvidando-se que tanto a apuração do lucro real quanto da base de cálculo da CSLL partem do resultado contábil, mas são sujeitas à adições e exclusões previstas em lei para a sua determinação. Inexistentes os elementos necessários para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, fosse ela trimestral ou anual, não restava outra alternativa à autoridade fiscal senão o arbitramento do lucro.

Acórdão nº 1302002.399, de 18/10/2017**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTAS CORRENTES MANTIDAS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

Omissão de receita decorrente da identificação de depósitos de origem não comprovada, realizados em contas bancárias à margem da escrituração contábil do contribuinte impõe a adoção do método de arbitramento do lucro preconizado pelo art. 530, II, "a", do RIR/99.

Destarte, entendo que devem ser cancelados os lançamentos de IRPJ e CSLL, em face de erro na determinação da base de cálculo eleita pela autoridade fiscal.

Pois bem, em que pese o referido voto refira-se a bases normativas distintas do presente lançamento, e seja relativo ao IRPJ, entendo que o destino do presente lançamento deva ser o mesmo.

Isto porque, como muito bem detalhado pelo referido voto ficou absolutamente clara a imprestabilidade da contabilidade e documentação fiscal do contribuinte tratando-se de hipótese de arbitramento também para o IPI segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Nos termos do o artigo 138, caput do RIPI/2002, RFB poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor tributável a que se refere o artigo 133.

A infração 01 trata-se de lançamento puramente reflexo da omissão de receitas constatada na apuração do IRPJ. Desta feita, a insubsistência do referido lançamento reflete, necessariamente, na insubsistência da presente infração.

Por sua vez, a Infração 02 foi apurada com base em alegadas diferenças entre receita de serviço por industrialização por encomenda apurada com base na contabilidade e a constante da escrituração fiscal (registro de saída e apuração do ICMS). Ora, se contabilidade era imprestável como acima já exposto, como apurar tais diferenças?

Ademais, em que pese no item 16 do TVF a autoridade fiscal tenha se referido à exigência de diferenças quanto ao IPI eventualmente escriturado e não recolhido (o que poderia ser uma infração autônoma), o fato é que a autoridade fiscal também apurou diferenças relativas a saldo credor de conta caixa, passivo fictício entre outros elementos apurados na contabilidade entendida como imprestável. Senão vejamos:

INFRAÇÃO 16. IPI DESTACADO E NÃO RECOLHIDO E IPI SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS

IPI destacado e não recolhido, conforme Livro de Apuração de IPI e IPI apurado sobre presunção legal de omissão de receitas por saldo credor da conta Caixa (Planilha 12), passivo fictício (Planilha 13) e movimentação bancária à margem da contabilidade (Planilha 16): detalhes nas Infrações 03, 04 e 05, acima descritas, cujos cálculos estão devidamente detalhados na Planilha 18.

Ainda, o TVF relata uma série de operações fraudulentas de industrialização por encomenda para a empresa SHEEP que o fiscal concluiu ser do mesmo grupo econômico diante da clara confusão patrimonial, o que apenas confirma a imprestabilidade dos documentos contábeis e fiscais.

Desta feita, entendo que devem ser julgado insubsistente o lançamento de IPI, em face de erro na determinação da base de cálculo eleita pela autoridade fiscal.

Restam prejudicadas as demais razões de mérito e recursos voluntários dos responsáveis solidários, bem como o pedido de sobrestamento formulado pela parte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva